UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUCAS BATISTA AMERICO

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM APOSTAS DE QUOTA FIXA NO BRASIL:
o caso BET365

OURO PRETO/MG

Lucas Batista Americo

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM APOSTAS DE QUOTA FIXA NO BRASIL: o caso BET365

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Programa de Graduação do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), na Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), no Departamento de Direito, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto

Nogueira

Coorientador: Vinicios Pereira Teixeira



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO **REITORIA** ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucas Batista Americo

Proteção de dados pessoais em apostas de quota fixa no Brasil: o caso BET365

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 16 de outubro de 2024.

Membros da banca:

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) - Orientador

Mestrando Vinicios Pereira Teixeira - Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP (PPGD/UFOP) - Coorientador

Dra. Renata Barbosa de Almeida - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

Dra. Leila Bitencourt Reis da Silva - Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT)

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 17/10/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0796741 e o código CRC **A8E68423**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.012857/2024-45

SEI nº 0796741

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163 Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Há – alguns - anos chegava em Ouro Preto um jovem de 18 anos, com pouco dinheiro e o grande sonho de um dia poder escrever estes agradecimentos como alguém realizado por ter vivido momentos tão especiais e adquirido tanto conhecimento.

Ainda assim, jamais passaria pela cabeça daquele jovem a perspectiva de mundo e de futuro que a Universidade Federal de Ouro Preto me proporcionou.

Nominar todas as pessoas que me moldaram ao longo dessa jornada e que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho é uma tarefa árdua, além de correr o risco de não mencionar muitas outras que foram igualmente essenciais.

Assim, justifico o breve agradecimento, mas não poderia deixar de mencionar as minhas bases e alicerces que me permitiram chegar até aqui com a honra de apresentar este trabalho e concluir minha formação.

Aos meus pais, Luciene Batista Américo e João Aparecido Américo, que sempre acreditaram que grandes coisas podem ser feitas com humildade e determinação, deixo o meu mais sincero agradecimento.

À minha grande paixão, Julia Ishicava, que me confidencia uma vida e que contribuiu imensamente para a realização deste trabalho.

Ao Professor Doutor Roberto Pôrto, que proveu o caminho por onde este trabalho percorreu, fornecendo estrutura e direcionamento essenciais para sua conclusão, sendo suas contribuições incalculáveis. E igualmente ao coorientador Vinícius Teixeira, pela paciência e inestimável ajuda.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente, aos técnicos administrativos e terceirizados da UFOP e, em especial, do EDMT, que, apesar das dificuldades, continuam entregando ensino de qualidade e excelência, gratuitamente.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a proteção de dados pessoais no âmbito das apostas de quota fixa no Brasil, utilizando como estudo de caso a plataforma BET365. A pesquisa almeja analisar o emprego de *nudges*, intervenções sutis da economia comportamental, na promoção da autodeterminação informativa dos usuários titulares de dados, conforme sejam utilizados para mitigar as limitações cognitivas inerentes ao processo decisório. A metodologia adotada inclui a análise normativa da autodeterminação informativa como um princípio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), associada à aplicação prática de uma matriz de análise empírica que avalia a utilização de *nudges* no site da BET365. Os resultados apontam para a existência de fragilidades na forma como os dados pessoais são tratados, especialmente no que concerne à compreensão e controle por parte dos titulares dos dados. Conclui-se que a arquitetura de escolhas, conforme aplicada pela BET365, ainda pode implementar mecanismos mais transparentes e incentivadores para o pleno exercício da autodeterminação informacional, reforçando a necessidade de aprimoramento das práticas de proteção de dados e da conformidade às normas previstas pela LGPD, especialmente no que se refere ao uso de *nudges*.

Palavras-chave: Apostas; Autodeterminação informativa; Dados pessoais; Economia Comportamental; *Nudges*.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to investigate the protection of personal data within the context of fixed-odds betting in Brazil, using the BET365 platform as a case study. The research seeks to analyze the use of nudges, subtle interventions from behavioral economics, in promoting the informational self-determination of data subjects, particularly as they are employed to mitigate cognitive limitations in decision-making processes. The methodology includes a normative analysis of informational self-determination as a principle under the General Data Protection Law (LGPD), alongside the practical application of an empirical analysis matrix that evaluates the use of nudges on the BET365 website. The results highlight weaknesses in how personal data is handled, especially regarding users' understanding and control over their data. The study concludes that BET365's choice architecture could still implement more transparent and encouraging mechanisms to ensure the full exercise of informational self-determination, emphasizing the need for enhanced data protection practices and better compliance with the LGPD, particularly in relation to the use of nudges.

Keywords: Betting; Informational self-determination; Personal data; Nudges; behavioral economics; Nudges.

LISTA DE ABREVIAÇÕES

CDC Código de Defesa do Consumidor

CPF Cadastro de Pessoa Física

EC Economia Comportamental

LCP Lei de Contravenções Penais

LINDB Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LCP Lei do Cadastro Positivo

STF Supremo Tribunal Federal

LISTA DE IMAGENS

Figura 1: Home Page da bet365.	44
Figura 2: Tela redirecionada a partir da opção "Registre-se". Figura 3: Home Page da bet36	
Figura 4: Tela redirecionada a partir da opção "Registre-se".	46
Figura 5: Exemplo do nudge 6: Alertas, advertências, para a página "Registre-se". Figura 6	
Tela redirecionada a partir da opção "Registre-se".	46
Figura 7: Exemplo do nudge 6: Alertas, advertências, para a página "Registre-se"	47
Figura 8: Uma das telas para registro do usuário, onde solicita-se seu endereço	48
Figura 9: Exemplo de preenchimento do formulário de endereço. Figura 10: Uma das telas	
para registro do usuário, onde solicita-se seu endereço	48
Figura 11: Exemplo de preenchimento do formulário de endereço.	49
Figura 12: Última tela para registro do usuário.	
Figura 13: Mensagem após a última tela de registo. Figura 14: Última tela para registro do	
usuário.	50
Figura 15: Mensagem após a última tela de registo.	52
Figura 16: Trecho da Política de Privacidade	54
Figura 17: Trechos da tela de política de privacidade	55
Figura 18: Trecho da Política de Privacidade	56
Figura 19: Trecho dos termos de uso	57
Figura 20: Trecho dos termos de uso	58
Figura 21: Trecho da Política de Cookies.	60
Figura 22: Lista de Cookies.	
Figura 23: Tabela de cookies	62
Figura 24: Informações sobre gerenciamento de cookies.	63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Matriz de análise	43
Tabela 2: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 1 (Home page, ou	
imagem 01).	44
Tabela 3: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (Home page, ou	
imagem 01).	45
Tabela 4: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 3 (Home page, ou	
imagem 01).	45
Tabela 5: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (Home page, ou	
imagem 01)	45
Tabela 6: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso - Nudge 2 (página "Registre-s	se,
ou imagem 02)	46
Tabela 7: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso - Nudge 6 (página "Registre-s	e",
ou imagem 02)	47
Tabela 8: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (página de	
preenchimento de endereço, ou imagem 03)	48
Tabela 9: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 4 (página de	
preenchimento de endereço, ou imagem 03)	49
Tabela 10: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (última tela de	
registro, ou imagem 04)	50
Tabela 11: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (última tela de	
registro, ou imagem 04)	51
Tabela 12: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (última tela de	
registro, ou imagem 04)	52
Tabela 13: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (Política de	
Privacidade)	54
Tabela 14: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 4 (Política de	
Privacidade).	55
Tabela 15: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (Política de	
Privacidade).	56
Tabela 16: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 02 (Termos de uso).	
Tabela 17: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Termos de uso).	58
Tabela 18: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 02 (Política de cook	ies).
	60
Tabela 19: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Política de cook	ies).
	61
Tabela 20: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Política de cook	ies).
	62
Tabela 21: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Política de cook	
Tabela 22: Síntese dos resultados da aplicação da matriz de análise nas páginas iniciais da	
plataforma.	
Tabela 23: Síntese da análise aplicada nos documentos fornecidos pela empresa	70

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
1 INTRODUÇÃO	5
2.1 O PERCURSO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL	5
3. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA	11
3.1 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL COMO NORMA E FUNÇÃO	14
3.2 PAPEL DA AUTODETERMINAÇÃO NO CENÁRIO DE PROTEÇÃO DE DAI	OOS
BRASILEIRA	16
4. ECONOMIA COMPORTAMENTAL	19
4.1. RACIONALIDADE LIMITADA	19
4.2. HEURÍSTICAS E VIESES DECISORIOS	21
4.3. PATERNALISMO LIBERTÁRIO	23
4.4 NUDGES	
5. PANORAMA DOS SITES DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL	
5.1 FUNCIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	31
5.2 LEGISLAÇÕES PERTINENTES NO BRASIL	34
6. ESTUDO DE CASO: BET365	38
6.1 HISTÓRICO E RELEVÂNCIA DA EMPRESA NO CENÁRIO	39
7. MATRIZ DE ANÁLISE	41
7.1 APLICAÇÃO DA MATRIZ DE ANÁLISE E RESULTADOS NOS NUDGES	
DECORRENTES DO USO DA PLATAFORMA	43
7.2 APLICAÇÃO DA MATRIZ DE ANÁLISE E RESULTADOS NOS NUDGES	
DECORRENTES DO USO DA PLATAFORMA NOS DOCUMENTOS	
DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA	52
8. ANÁLISE DOS RESULTADOS	
8.1 DISSCUSÃO DOS RESULTADOS AGREGADOS	
9. CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo investigar como os *nudges* — intervenções sutis baseadas na economia comportamental que visam a influenciar de forma previsível as escolhas das pessoas — aplicados no site da BET365, pessoa jurídica objeto deste estudo, promovem a autodeterminação informativa dos titulares de dados ao mitigar as limitações cognitivas que afetam seus processos de tomada de decisão.

Para tanto, cabe situar a autodeterminação informativa na cena mais ampla da proteção de dados pessoais no Brasil, conforme regime jurídico que parte da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. As noções legais podem ensejar a revelação das estruturas e da função da autodeterminação informativa (BIONI, 2021).

Tendo em vista que a pesquisa de eficiência depende de uma métrica bem definida que permita a análise empírica que se pretende implementar no presente estudo de caso, lança-se mão do arcabouço teórico que emerge da economia comportamental e que se configura sob a alcunha de paternalismo libertário.

Desenhados e devidamente explicitados alguns dos elementos centrais da arquitetura da decisão, que se entrelaçam às perspectivas da racionalidade limitada humana, do emprego de heurísticas e dos vieses sistemáticos, a investigação parte de um pressuposto segundo o qual a adoção de *nudges* para a tomada de decisões em ambientes digitais representa prática eficiente na promoção e proteção da autodeterminação informativa do titular de dados.

Os *nudges* são intervenções sutis que facilitam escolhas mais benéficas, aproveitando tendências comportamentais humanas naturais (SUNSTEIN & THALER, 2023).

A etapa empírica do trabalho ocupa-se do uso dos referenciais delineados para o mister de averiguar a aplicação de *nudges* em processos decisórios que envolvam o tratamento de dados de usuários do site BET365, na dimensão da autodeterminação informativa.

Os achados, nos moldes do pressuposto assumido, hão de permitir a discussão e a abstração de conclusões sobre a eficiência da tutela desse direito do titular de dados, conforme os resultados obtidos apontem para a articulação de *nudges* pelo site em apreço em sua documentação e em suas telas que um usuário comum encontraria para conseguir se registrar no site.

Assim sendo, pretende-se investigar quais mecanismos, por meio de *nudges*, que levam em consideração ou estipulam medidas para a mitigação das limitações cognitivas - conforme os referenciais teóricos adotados - do processo decisório humano no site do objeto de estudo,

para averiguar se foram alcançados os pressupostos da racionalidade libertária e se foi assegurada a autodeterminação informacional dos usuários.

Para o desenvolvimento deste trabalho, o estudo partirá de uma análise da trajetória da proteção de dados no Brasil, explorando seu desenvolvimento histórico até alcançar o atual estágio da legislação brasileira sobre o tema.

Em seguida, será abordada a autodeterminação informativa (BIONI, 2021) com uma discussão sobre a definição e conceituação da autodeterminação informativa como norma e função, além de seu papel no contexto da proteção de dados no Brasil.

Na etapa posterior, estudar-se-á o paternalismo libertário explorando-o junto aos vieses decisórios, com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre o conceito de *nudges*. Em seguida, será realizada uma conexão com o capítulo anterior para discutir o papel dos *nudges* na efetividade da autodeterminação informacional (SUNSTEIN & THALER, 2023 e 2015).

A seguir, será apresentado um panorama dos sites de apostas com quota fixa no Brasil, analisando suas características operacionais e a legislação vigente. Posteriormente, será justificada a escolha da BET365 como objeto de estudo, destacando sua relevância e trajetória no contexto das apostas esportivas.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo apresentará a matriz de análise desenvolvida para a identificação de determinados *nudges* no site e nos documentos do site em estudo. Em seus subtópicos, serão examinados e descritos os *nudges* encontrados nas telas de acesso e registro do site, bem como nos documentos disponibilizados, acompanhados da apresentação dos resultados e extratos obtidos com a aplicação da matriz.

Ato continuo, a partir dos resultados obtidos será realizada uma avaliação crítica, buscando verificar a eficácia dos *nudges* identificados na promoção da autodeterminação informacional dos usuários no objeto de estudo.

Por fim, o estudo irá sintetizar os resultados da aplicação da matriz de análise, discutindo-os à luz dos pressupostos teóricos, com reflexões sobre as implicações teóricas e práticas da pesquisa e a possibilidade de promoção da autodeterminação por meio dos *nudges*.

2. PANORAMA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A segunda metade do século XX e o início do século XXI foram marcados pela emergência e popularização das tecnologias de informação e comunicação, caracterizadas predominantemente por um intenso fluxo de informações (JAMIL & NEVES, 2020).

Esses avanços tecnológicos impulsionaram a migração das atividades de pessoas jurídicas para o ambiente virtual, resultando em um número crescente de empresas e destinatários finais que oferecem e buscam serviços e produtos online.

Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais (BIONI, 2021, pg. 41).

Essa era digital transformou a estrutura social, consolidando a internet como um pilar da sociedade, abrangendo todas as facetas da vida diária, incluindo atividades industriais e comerciais, transações de compra e venda, oferta de serviços e troca de informações por meio da coleta de dados, tornando a dependência da internet inevitável e intrínseca às rotinas cotidianas.

Nesse contexto, muitas organizações aproveitam a oportunidade para realizar o tratamento de dados em larga escala, estabelecendo sistemas de vigilância digital e guiando um novo tipo de relação, conforme argumentam autores, vide a seguir:

[...] relações de caráter contratual e consumerista na mesma proporção que o fenômeno Internet alcança milhões de usuários [...] na chamada Sociedade Informacional, surge concomitantemente o chamado cidadão consumidor, haja vista o poder de realizar todo o tipo de operações (WACHOWICZ e REUSING, 2020, pg. 599).

Portanto, a crescente adoção de tecnologias da informação tem revelado a necessidade de legislações que garantam o direito à proteção e atribuam ao titular um papel ativo no controle de seus próprios dados, considerando sua posição de (hiper)vulnerabilidade¹ (BIONI, 2021).

2.1 O PERCURSO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

¹ No presente trabalho, adotar-se-á o conceito de (hiper)vulnerável para descrever a condição dos titulares de dados no mercado informacional. Esta condição é caracterizada pela sobreposição de fraquezas informacionais, técnicas e econômicas decorrentes da assimetria de mercado, que agrava a vulnerabilidade do cidadão e resulta em vigilância contínua e na comercialização de sua personalidade online. Ademais a noção de (hiper)vulnerabilidade bem como de autodeterminação informacional e sua relação com o fluxo informacional de dados pessoais será mais bem explorada no Capítulo 3.

No Brasil, o desenvolvimento do direito à proteção da privacidade e dos dados tem avançado desde a promulgação da Constituição de 1988. Esta mudança se reflete na tutela constitucional aos direitos da personalidade e à liberdade de expressão, conforme estabelecido no artigo 5°, inciso IX, e ao direito à informação, conforme o artigo 5°, inciso XIV.

Em concomitância, a Constituição assegurou a inviolabilidade da vida privada e da intimidade conforme estipulado no artigo 5°, inciso X, consolidou o direito ao *habeas data* no artigo 5°, inciso LXXII, permitindo aos titulares de dados acessar informações pessoais mantidas por entidades governamentais ou públicas e regulamentou a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, estabelecida no mesmo inciso, definindo as condições sob as quais tais ações poderiam ser legalmente executadas.

Subsequentemente, diversas legislações passaram a reconhecer a proteção de dados como um direito garantido e passível de expansão. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 43, estabeleceu proteções ao titular dos dados no que tange a bancos de dados e cadastros. O CDC especifica que os cadastros e dados devem ser claros, objetivos, verdadeiros e redigidos em linguagem de fácil compreensão. Ademais, a mesma normativa sublinha a importância de notificar o titular acerca da criação de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo.

O objetivo principal da legislação, neste ponto referente à proteção dos dados dos titulares consumidores, foi mitigar a vulnerabilidade existente entre o setor privado, incluindo sites, buscadores e provedores, e os consumidores. Esse esforço legislativo focou em compreender as diversas modalidades de mecanismos de captação e tratamento de dados para fins comerciais, criando desde então uma base jurisprudencial, doutrinária e legislativa.

[...] intrinsecamente enquadrada na seara da defesa do consumidor, protegida tanto pela legislação especial, quanto pela imposição que a eleva à categoria de garantia constitucional, com a finalidade de constituir a ordem econômica do Estado brasileiro (LEHFELD et al., 2021. pg. 243).

Em 2011, foi promulgada a Lei nº 12.414/2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo - LCP, que regulamenta a utilização de dados provenientes de operações financeiras e de adimplementos dos consumidores, que facilitam a concessão de crédito.

A promulgação da LCP introduziu uma abordagem inovadora, na qual a avaliação econômica do solicitante de crédito não se limita às informações negativas, como

inadimplências, mas também incorpora outros dados que possam refletir aspectos positivos de seu histórico de adimplemento (BIONI, 2021).

Posteriormente, em 2013, ocorreu um evento de grande repercussão internacional relacionado à segurança cibernética e privacidade de dados. Edward Snowden², ex-analista da Agência de Segurança Nacional (NSA) dos Estados Unidos, divulgou informações classificadas que revelaram extensas operações de vigilância global conduzidas pelo governo estadunidense.

Entre as revelações, destacou-se a interceptação de comunicações de diversos líderes mundiais, incluindo 29 telefones do governo brasileiro, dentre os quais estava o da então Presidenta Dilma Rousseff. Este incidente gerou significativa tensão diplomática e trouxe à tona discussões cruciais sobre soberania digital e proteção de dados pessoais.

Em resposta a esta conjuntura e reconhecendo a urgência³, de estabelecer um marco regulatório para o uso da internet no país, o Brasil acelerou o processo de aprovação do Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/14, sendo sancionada em 23 de abril de 2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com ênfase na proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários.

Esta legislação foi aprovada durante um evento de governança multissetorial da internet, marcando um momento crítico na resposta a violações de privacidade.

O MCI constitui-se como uma resposta às tentativas de regulamentar o uso da internet por meio de legislação penal, já que uma técnica prescritiva e restritiva para regular o uso da internet poderia resultar em um retardo da inovação tecnológica no país (BIONI, 2021). Portanto, o MCI se distancia dessa metodologia, optando por regular o uso da internet através de princípios, buscando estabelecer direitos e garantias para os cidadãos nas interações realizadas no ambiente virtual.

O MCI, foi concebido em um contexto de crescentes preocupações com a privacidade digital, adotando uma abordagem principiológica, estabelecendo diretrizes fundamentais em vez de regras prescritivas detalhadas, buscando através dessa técnica legislativa, proporcionar flexibilidade interpretativa e adaptabilidade às evoluções tecnológicas.

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco Civil da Internet Ganha Urgência Constitucional na Tramitação.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/414423-marco-civil-da-internet-ganha-urgencia-constitucional-na-tramitacao/. Acesso em 13 mai 2024.

² THE INTERCEPT. **NSA's Top Brazilian Political and Financial Targets Revealed by New Wikileaks Disclosure**. Disponível em: https://theintercept.com/2015/07/04/nsa-top-brazilian-political-and-financial-targets-wikileaks/. Acesso em 13 mai 2024.

Assim, dentre as inovações trazidas pelo MCI no âmbito da proteção de dados, destacase a capacidade de controle pelos próprios usuários, podendo solicitar a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos a qualquer parte na internet, independentemente de uso indevido ou lesão.

Na mudança de critérios acima mencionada, a proteção de dados já era contemplada de forma indireta em diversas legislações. Contudo, uma regulamentação específica focada na problemática da proteção de dados era insuficiente, o que evidenciou a necessidade crítica de se desenvolver uma legislação dedicada exclusivamente a esse assunto.

Portando, em resposta a movimentos globais como a *General Data Protection Regulation* (2016/679) - GDPR — uma legislação abrangente que regulamenta o tratamento de dados na União Europeia promulgada em 2016⁴ —, o Brasil também começou a elaborar sua própria legislação de proteção de dados.

Com a evolução das discussões, foi promulgada em 2018 a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que inseriu o Brasil entre os países que dispõem de um marco regulatório completo sobre proteção de dados.

A referida legislação em seu artigo 2°, inciso VI resguarda a livre iniciativa e a livre concorrência, enquanto simultaneamente reforça a defesa do consumidor como um elemento fundamental de sua estrutura jurídica, isto com propósito de reafirmar a vulnerabilidade dos consumidores diante dos negócios mercantis e, portanto, busca garantir a segurança e transparência em sintonia com o que prevê o art. 4° e 6° do CDC - particularmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por empresas e terceiros, evitando práticas abusivas.

Em consonância com legislações contemporâneas de proteção de dados, como a GDPR, destaca-se significativamente a importância do consentimento, o qualificando como livre, informado e inequívoco, reforçando a necessidade de clareza e autonomia na obtenção do consentimento dos titulares de dados pessoais.

A LGPD também reafirma a proteção de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a privacidade, a intimidade, e o livre desenvolvimento da personalidade, conforme estipula o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, ao propor a importância do esclarecimento e da comunicação por parte dos controladores sobre o tratamento e a finalidade das informações coletadas aos titulares.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679**. Jornal Oficial da União Europeia. Acesso em 04 maio 2016.

Em termos de técnica legislativa, o consentimento deixou de ser a única base para o tratamento de dados, passando a ser parte de maneira horizontal junto com as demais bases legais, conforme disposto no art. 7º da LGPD. E assim, ocupando uma lacuna legislativa que por tempo foi prejudicial ao titular de dados (BIONI, 2021).

Não obstante, a LGPD ressalta o princípio da autodeterminação informativa, que visa a colocar o titular dos dados no controle de suas próprias informações pessoais. A exigência de consentimento do usuário, fortalecendo sua participação ativa no processo de tratamento de dados, evidencia a preocupação do legislador em assegurar este princípio.

No entanto, preliminarmente, é importante destacar que, apenas o consentimento pode não ser suficiente para a plena proteção dos dados. A autodeterminação informativa, que será aprofundada nas subseções 3.1 e 3.2 deste trabalho, requisita que o titular tenha acesso a informações claras, o direito de corrigir e excluir dados, e o controle contínuo sobre o uso de suas informações.

Ademais, em seu artigo 5°, inciso VI, regula e diferencia claramente as figuras do controlador e do operador. Essa distinção é fundamental para facilitar o entendimento e as interpretações necessárias sobre como aplicar a responsabilidade civil em casos concretos.

Já no que tange as sanções previstas na LGPD, elencadas no artigo 52, podem ser impostas pelo órgão competente às organizações que não seguirem as orientações das normas relacionadas ao tratamento, compartilhamento e armazenamento de dados pessoais.

Para tanto, foi promulgada a Lei 13.853/19 que criu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, administração pública federal tem como função primordial fiscalizar e emitir resoluções que orientem a aplicação da LGPD em casos concretos em todo o território nacional, para garantir autonomia, efetividade e independência na regulação de práticas de proteção de dados tanto no setor privado quanto no setor público.

Por fim, as mudanças históricas e legislativas influenciaram o arcabouço constitucional, levando ao reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental através da Emenda Constitucional 115/2022 entendendo e considerando que:

[...] riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada (DONEDAD, 2010, pg. 49).

Segundo Bioni:

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana (BIONI, 2021, pg. 100).

Com a promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, a proteção dos dados pessoais foi elevada ao patamar de direito fundamental autônomo. A inclusão explícita dessa proteção na Constituição, juntamente com as regulações infraconstitucionais, resultou em um marco normativo completo, reforçando sua proteção jurídica e dissipando quaisquer dúvidas sobre seu reconhecimento como direito fundamental.

3. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Apesar da aparente autonomia dos titulares de dados pessoais sobre suas informações, há uma inaptidão intrínseca de conduzir um processo decisório autêntico. Esta dificuldade decorre das limitações cognitivas para assimilar, reter e processar a complexidade das informações envolvidas no *trade-off*⁵, isto é, a troca de dados pessoais por acesso a serviços ou produtos gratuitos, caracterizando uma transação econômica na economia digital (BIONI, 2021):

Já se faz impossível memorizar os inúmeros atores que compõem a referenciada rede social de publicidade, quanto mais compreender como os dados pessoais serão por eles tratados, já que cada um deles tem as suas respectivas políticas de privacidade. Soma-se, ainda, o complicador da compreensão de como a agregação dos dados pessoais desenrolar-se-á a ponto de extrair informações mais detalhadas sobre seus titulares (BIONI, 2020 pg. 139.)

No âmbito das plataformas virtuais que oferecem acesso gratuito, verifica-se a vinculação entre essa gratuidade e a obrigatoriedade da cessão de dados pessoais para tratamento.

Essa prática constitui um modelo de negócio distinto do tradicional, em que o consumidor paga em dinheiro por um produto ou serviço (BIONI, 2020). Neste modelo, os usuários cedem seus dados pessoais como contraprestação pelo acesso gratuito, que são posteriormente utilizados para fins de publicidade direcionada.

Em mesmo sentido, essa "[...] relação torna-se plurilateral, uma vez que ela envolve, necessariamente, os anunciantes de conteúdo publicitário para haver retorno financeiro nesse modelo de negócio" (BIONI, 2021 pg. 22-23).

Com o avanço da tecnologia, diversas entidades e corporações foram capazes de confeccionar perfis invasivos de seus titulares de dados, a ponto de interferir no estado emocional dos usuários com o objetivo de prolongar sua permanência em plataformas digitais, por exemplo.

Nestes termos, esse amplo tratamento de dados possibilita a personalização das estratégias de persuasão de acordo com o padrão de consumo de cada indivíduo por meio de

-

⁵ Trade Off em inglês significa "troca". Na pratica o *trade off* é o nome que se dá a uma decisão que consiste na escolha de uma opção em detrimento de outra. No mundo digital o *trade off* ocorre quando um dono de algum serviço online te oferece o produtor de maneira "gratuita" em troca do seu consentimento para a captação, tratamento e venda dos dados, o que por vezes pode ser desconhecido pela maioria dos usuários destes serviços e entendido como um serviço gratuito.

sua plataforma (BIONI, 2021). Dentre essas estratégias, sobressai a publicidade comportamental online, caracterizada pela coleta dos registros de navegação dos consumidores, culminando na construção de um "[...] retrato das suas preferências" (BIONI, 2021, pg. 16 - 17).

Essa sociedade de vigilância caracteriza o capitalismo de vigilância contemporâneo, que se apropria integralmente da experiência humana, incluindo vozes, personalidades e emoções contidas em nossos dados pessoais. Esses dados são controlados e capitalizados como dados comportamentais para diversos mercados, fundamentando-se nas informações coletadas através de rastros digitais deixados em interações online (ZUBOFF, 2019).

A sobreposição de redes de publicidade configura um cenário no qual acontece a formação de bases de dados robustas, aptas a mapear e a influenciar comportamentos. O resultado desejado é a predição comportamental para aumento dos lucros e fidelização no consumo de produtos e serviços.

Deste modo, frente às discussões sobre segurança e proteção de dados pessoais, é mister compreender, no contexto mais amplo do processo de tratamento de dados, a autodeterminação informativa que desponta no exórdio da LGPD.

A ideia de autodeterminação informativa parece surgir em 1983, na Alemanha, em um marco histórico estabelecido pelo Tribunal Constitucional Alemão no julgamento da "Lei do Censo" (BIONI, 2021).

O caso girava em torno da constitucionalidade de uma lei que autorizava a realização de um censo populacional abrangente, gerando apreensões quanto à privacidade dos dados coletadas e ao potencial uso indevido pelo governo. Ao analisar a questão, o Tribunal Alemão reconheceu a importância da proteção da privacidade dos dados pessoais para a preservação da liberdade individual e para o desenvolvimento autônomo da personalidade.

Em oportunidade, cunhou-se o termo "autodeterminação informacional" (*informationelle Selbstbestimmung*), consagrando o princípio do controle dos indivíduos sobre seus próprios dados pessoais, determinando como e por quem esses dados são tratados.

Nessa esteira, há também o entendimento que a autodeterminação emergiu "[...] como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração, e são várias as mudanças específicas, nesse sentido, que podem ser identificadas na estrutura dessas novas leis" (DONEDÁ, 2014, pg. 142).

A autodeterminação informacional consiste no direito fundamental do indivíduo de controlar a divulgação e o uso de seus dados pessoais, fundamentado na dignidade da

pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Este direito permite que cada pessoa decida, substancialmente, sobre a utilização de suas informações pessoais, destacando-se o consentimento livre e informado como um elemento essencial para o exercício deste direito (BIONI, 2021 pg. 256.).

Isto porque o titular se vê em situações de limitações cognitivas inerentes à sua compreensão. Bioni entende que os titulares estão em uma condição específica de vulnerabilidade ou (hiper)vulnerabilidade:

Em suma, percebe-se, pois, um traço vulnerante peculiar sob diversas perspectivas: informacional, técnica e econômica. Isso é o saldo de uma assimetria, igualmente própria do mercado informacional, que agrava a condição de vulnerável do cidadão. Há uma sobreposição de fraquezas, na medida em que aquele sujeito vulnerável é inserido em um novo contexto: o do mercado informacional. Por isso, aponta-se que o consumidor é (hiper)vulnerável em meio a esse mercado informacional. Esse agravamento decorre da situação objetiva pertinente a sua inserção no mercado informacional, cujos traços de vulneração são peculiares e se sobrepõem ao ordinário das tradicionais relações de consumo (BIONI, 2021 pg. 250).

No Brasil, inspirado por legislações europeias, a LGPD considera o consentimento dos titulares de dados como um dos requisitos importantes para o respectivo tratamento. A exemplo, em seu texto legislativo o termo "consentimento" aparece 35 vezes (BIONI, 2021).

Essa prerrogativa do titular se traduz no direito de requerer, a qualquer momento, a cessação do tratamento de seus dados, conforme previsto no artigo 15 da LGPD. Vale ressaltar que o direito à autodeterminação informativa, embora fundamental, não se configura como absoluto, podendo sofrer restrições em situações que envolvam o interesse público ou outros valores constitucionais, conforme ponderação do legislador e do intérprete.

Em adição, é necessário compreender os diferentes modelos de obtenção do consentimento do titular dos dados, visto que essa análise pode ser necessária para determinar a base legal para o tratamento de dados e a conformidade do objeto de estudo.

Isto posto, o consentimento prévio e informado, requisito para o tratamento de dados conforme o inciso XII do artigo 5º da LGPD, pode ser obtido do titular tanto por meio do mecanismo de *opt-in*, quanto por *opt-out*.

No modelo *opt-out*, o consentimento do titular é presumido na ausência de manifestação contrária. Ou seja, ao acessar uma plataforma, site ou ferramenta de pesquisa, os dados do usuário são coletados e tratados, frequentemente como condição para o uso do serviço ou sob a justificativa de aprimoramento do produto e melhoria da experiência do usuário. (BIONI, 2020)

Utiliza-se o modelo *opt-out* fundada em relações entre empresa e cliente já existente, a partir da qual o titular dos dados já tenha fornecido voluntariamente os seus dados e, portanto,

pode ter a expectativa de receber, eventualmente, ofertas publicitárias dessa empresa, como contrapartida pelo uso gratuito do site ou serviço.

Em contraponto, o modelo, *opt-in*, exige uma postura ativa do titular de dados, que deve manifestar expressamente sua vontade de permitir o tratamento de seus dados. Essa manifestação deve ser clara, inequívoca e livre de coações, com o titular plenamente ciente do destino de seus dados e da possibilidade de revogar seu consentimento a qualquer momento. (BIONI, 2020)

Embora não ofereça proteção completa, pois ainda é necessário observar as demais bases legais para o tratamento de dados presentes no artigo 7º da LGPD, entende-se que o modelo *opt-in* confere validade ao consentimento e legitimidade ao tratamento de dados. O objetivo do modelo é conferir autonomia para decidir se e de que formas seus dados serão cedidos a outrem.

Nesse contexto, a autodeterminação representa não apenas uma garantia de segurança para o titular dos dados, mas também um instrumento para o exercício ativo do controle sobre seus dados (SILVA &VIEIRA, 2020).

Assim, entende-se autodeterminação como a capacidade do titular dos dados de controlar suas informações pessoais, garantindo o desenvolvimento livre de sua personalidade. Esta capacidade deve ser funcionalizada por meio de tecnologias que empoderem os cidadãos e por uma regulação que limite a assimetria de poder entre os titulares dos dados e aqueles que os processam, indo além do mero consentimento, assegurando um controle sobre os dados pessoais.

3.1 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL COMO NORMA E FUNÇÃO

A legislação e a doutrina consolidaram a autodeterminação informacional como um princípio importante no sistema jurídico brasileiro de proteção de dados, garantindo que o titular tenha o controle efetivo sobre suas informações pessoais no ambiente digital.

O seu papel como fundamento da proteção de dados no Brasil é evidenciado em várias disposições da LGPD. Os direitos dos titulares, previstos no art. 18 da LGPD, ilustram a aplicação prática da autodeterminação informativa ao prever mecanismos que asseguram o controle dos dados pessoais pelo titular, como a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, inciso III) e o direito à portabilidade de dados para outro fornecedor

(inciso V). Desse modo, buscou-se fortalecer o direito do titular de exercer controle sobre seus dados pessoais, independentemente da fundamentação jurídica utilizada para seu tratamento.

A autodeterminação informacional abrange, portanto, não apenas o ato de consentir, mas também o controle contínuo e a capacidade de revogar esse consentimento (inciso VIII), assegurando que o tratamento dos dados pessoais respeite a vontade do titular e os princípios da LGPD.

Já no Artigo 6º a LGPD, estabelece os princípios fundamentais que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais:

[...] uma carga principiológica que procura conformar, justamente, a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais e, sobretudo, na sua autonomia da vontade (BIONI, 2021 pg. 205.)

Além disso, a autodeterminação informativa foi positivada como um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, conforme estabelecido no art. 2°, inciso II, da LGPD.

No mesmo sentido, no âmbito do Poder Judiciário, a autodeterminação informativa foi um dos pontos amplamente debatidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390. No acórdão correspondente, os julgadores estabeleceram que a privacidade só poderá ser mitigada diante de uma justificativa legítima.

Para efeito de esclarecimento, as referidas ADI's questionavam a constitucionalidade da MP 954/2020, que objetivava o compartilhamento dos dados pessoais de todos os clientes das empresas de telefonia fixa e móvel com o IBGE, tendo sido inicialmente exarada na ADI 6387 - ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - e reproduzida nas demais ações.

Concomitantemente com o pedido de declaração e inconstitucionalidade da MP era objeto de seu pedido o reconhecimento do direito fundamental à Autodeterminação Informativa, garantindo a tutela jurisdicional quando sua violação não fosse devidamente justificada por motivo suficiente, proporcional, necessário e adequado, e com proteção efetiva do sigilo perante terceiros.

Em acórdão referente ao julgamento, o Ministro Luiz Fux entendeu que:

[...] autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, consectariamente, do princípio da dignidade da pessoa humana (Inteiro Teor do Acórdão, pg.)

Quando da prolação dos votos escritos, o Ministro ainda fundamentou:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5°, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5°, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988. (Inteiro Teor do Acórdão, pg. 65).

Ao proferir o julgado, foi destacado no voto de um dos ministros a importância da autodeterminação informativa como um direito essencial, especialmente no contexto atual de automatização de processos, ressaltando que, nesse cenário, não existem dados insignificantes.

Ademais, embora a LGPD ainda não estivesse plenamente em vigor na época, a decisão antecipou a aplicação de seus princípios, exigindo que qualquer tratamento de dados pessoais observe os direitos dos titulares de dados e as obrigações dos controladores.

Em conclusão, a autodeterminação informativa se consolida como um conceito central no sistema jurídico brasileiro de proteção de dados. A materialização desse conceito como norma no sistema jurídico brasileiro é evidenciada pela consagração na LGPD e pelo reconhecimento pela Emenda Constitucional nº 115, aplicada pela administração indireta por meio da ANPD e reforçada pela jurisprudência do STF.

Essas normas, em conjunto, incorporam e orientam-se por princípios fundamentais que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais.

Em sua função, a autodeterminação informativa proporciona uma estrutura legal e regulatória robusta, que busca assegurar a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais em conformidade com a base principiológica discutida ao longo deste capítulo e sublinha a importância do controle individual sobre os dados pessoais para a garantia da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, além de assegurar a proteção dos dados pessoais, a autodeterminação informativa positivada fortalece a liberdade individual e a privacidade dos cidadãos, consolidando-se como um pilar central do sistema jurídico brasileiro de proteção de dados.

3.2 PAPEL DA AUTODETERMINAÇÃO NO CENÁRIO DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se perceber que legislações de proteção de dados brasileira, conjuntamente com o arcabouço do judiciário e da administração indireta, têm buscado a característica de conferir ao titular a participação em todas as etapas do processamento de dados, desde a coleta até o compartilhamento.

Observa-se que a autodeterminação informativa abrange uma série de direitos assegurados aos titulares. Esses direitos visam conferir ao titular um controle abrangente sobre suas informações pessoais, assegurando a capacidade de não apenas consentir com o tratamento de seus dados, mas também de monitorar, corrigir e, se necessário, cessar o uso dessas informações.

Além disso, a autodeterminação informativa é reforçada por mecanismos que promovem a transparência e a responsabilidade no uso de algoritmos e decisões automatizadas. A implementação de medidas de segurança adequadas e a realização de avaliações de impacto à proteção de dados são obrigações impostas aos controladores e operadores de dados, que visam proteger os dados pessoais e garantir que os titulares possam exercer seus direitos de maneira efetiva.

A combinação desses direitos e obrigações cria um sistema robusto de proteção de dados que respeita e promove a autodeterminação informativa como um princípio central no cenário jurídico brasileiro (BIONI, 2021).

Contudo, do mesmo modo que é imperativo reavaliar a autodeterminação informativa além da lógica binária, sendo essencial que a tutela jurídica transcenda o raciocínio dicotômico que se limita à escolha do indivíduo entre consentir ou não com o tratamento de seus dados pessoais (BIONI, 2021).

Isso ocorre devido à significativa complexidade envolvida no tratamento de dados pessoais no ambiente digital e pela utilização de algoritmos. Os algoritmos, frequentemente empregados na coleta e processamento de dados, podem gerar desconfiança entre os usuários, pois há o risco de serem enviesados e manipulados para beneficiar determinados provedores, seja por razões comerciais ou políticas, conforme os critérios utilizados na apresentação dos dados finais.

Embora o consentimento, idealmente, simbolize a concretização dos princípios da autodeterminação informacional, esse instituto apresenta limitações. Essas limitações podem ser atribuídas às restrições cognitivas dos usuários, à assimetria de poder, à necessidade de acesso a serviços específicos, à terminologia técnica complexa e à dificuldade de enfrentar riscos futuros. Portanto, é crucial explorar abordagens que tornem a autodeterminação informacional um paradigma eficaz, indo além da mera formalidade.

Em ato continuo a construção doutrinaria, buscar-se-á, com o apoio do Paternalismo Libertário, entender e analisar ambientes que favoreçam a tomada de decisões mais benéficas

para as pessoas buscando uma "correspondência entre o programado direito da autodeterminação informacional e uma arquitetura que lhe dê vazão" (BIONI, 2021, pg. 160).

Destarte, à luz de todo o exposto, conclui-se que a autodeterminação informacional no cenário brasileiro é um princípio que vai além da simples obtenção do consentimento do titular. A partir desse entendimento, as tecnologias devem ser desenvolvidas para empoderar o titular dos dados, que frequentemente se encontra em uma posição de (hiper)vulnerabilidade.

A autodeterminação informativa parece depender da arquitetura de seu exercício, especialmente quanto à tomada de decisões pelo titular. Para tanto, cabe recorrer ao Paternalismo Libertário e a figuras correlatas à economia comportamental, que constituem as métricas eleitas para a análise empírica da eficiência em assegurar tal prerrogativa ao titular de dados.

4. ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Ao definir a autodeterminação informativa como o direito do titular de dados de controlar o tratamento de seus dados pessoais, em um mundo cada vez mais digitalizado, onde a quantidade e as finalidades para o tratamento de dados pessoais são vastas e variadas, é possível buscar no campo da economia comportamental (EC) mecanismos que viabilizem sua efetivação.

Entende-se como a EC como:

(...) o estudo das influências cognitivas, sociais e emocionais observadas sobre o comportamento econômico das pessoas. A EC emprega principalmente a experimentação para desenvolver teorias sobre a tomada de decisão pelo ser humano (SAMSON, 2015 pg. 01.)

A EC emergiu como uma resposta às deficiências da economia tradicional e que visa investigar como as pessoas realmente tomam decisões, considerando os vieses cognitivos e emocionais que frequentemente afetam seu julgamento para fornecer ferramentas e métodos, que auxiliam os indivíduos a tomar decisões que melhoram seu bem-estar sem restringir sua liberdade de escolha (SUNSTEIN & THALER, 2023).

Assim, para compreender a assimetria informacional e de poder exercida no âmbito dos algoritmos de tratamento de dados pessoais, os subcapítulos seguintes abordarão os estudos desenvolvidos dentro da EC, os quais contribuirão para a compreensão da vulnerabilidade apontada.

4.1. RACIONALIDADE LIMITADA

Para uma compreensão mais aprofundada sobre a EC, é necessário abordar, ainda que de maneira introdutória, o conceito de racionalidade limitada, que fornece as bases para entender as limitações cognitivas dos indivíduos na busca por melhores decisões.

O conceito de racionalidade limitada foi proposto para buscar entender quais aspectos refletem e influenciam a tomada de decisão baseada na limitação de informações. (SIMON⁶, 1955, *apud* BARROS, 2004).

⁶ SIMON, Hebert A. An Empirically-Based Microeconomics. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 1995

O referido autor, parte do pressuposto que as pessoas diante de um problema, a reação natural de um indivíduo é reduzir o problema a um modelo de fácil compreensão devido à limitação na absorção de todas as informações e no tempo necessário para sintetizá-las e processá-las, o que pode resultar em vieses e erros sistemático

O ser humano não se comporta de maneira objetivamente racional não por falta de vontade, mas por incapacidade, já que suas capacidades cognitivas e computacionais são bastante limitadas quando comparadas à complexidade do mundo ao seu redor (SIMON⁷, 1995, *apud* BARROS, 2004).

Kahneman entende que racionalidade limitada facilita a coerência e o conforto cognitivo, pois os indivíduos tendem a aceitar informações que são facilmente disponíveis e coerentes com seu conhecimento prévio (KAHNEMAN, 2012).

Portanto, no processo decisório real, as exigências de uma racionalidade totalmente objetiva não são alcançadas, devido às limitações de informações disponíveis, ao tempo para processá-las e à própria capacidade cognitiva dos indivíduos. Isso se explica pelo fato de que:

(1) A racionalidade objetiva exige um conhecimento completo sobre as conseqüências que se seguem a cada alternativa, e isto por sua vez exige uma antecipação perfeita delas — quer na forma de eventos específicos ou na forma de distribuição de probabilidades — no que diz respeito a todos os detalhes, a tempos e lugares infinitamente distantes, e um conhecimento perfeito sobre a situação presente. No entanto, na realidade este conhecimento é sempre muito limitado e fragmentário; (2) A racionalidade objetiva exige uma antecipação perfeita dos valores atribuídos às conseqüências, na realidade, como estas conseqüências se encontram no futuro a imaginação preenche o espaço deixado pela falta de experimentação na valoração; (3) A racionalidade objetiva exige que todas as alternativas de comportamento possíveis sejam consideradas, com efeito, apenas algumas poucas alternativas são vislumbradas. (BARROS, 2004, pg. 65).

Em vez de procurar a melhor solução, a teoria da racionalidade limitada propõe que os indivíduos buscam soluções satisfatórias, ou seja, soluções que sejam boas o suficiente para atingir um nível mínimo de satisfação.

Além disso, a racionalidade limitada possui aspectos positivos. Embora esses métodos cognitivos não sejam perfeitos, eles simplificam o processo decisório, tornando-o mais eficiente e acessível para os indivíduos com uma abordagem mais realista e prática na formulação de decisões e respostas (SUNSTEIN & THALER, 2023).

_

⁷ SIMON, Hebert A. An Empirically-Based Microeconomics. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 1995.

Em mesmo sentido, essa capacidade de agir de forma instintiva pode ser extremamente vantajosa em ambientes onde é necessário tomar decisões rápidas com base em informações limitadas (KAHNEMAN, 2012).

Para a teoria, os fatores que influenciam o processo de tomada de decisão ou que estabelecem limites à racionalidade podem ser divididos em duas categorias principais: as características psicológicas ou cognitivas do próprio tomador de decisões e o ambiente social ou organizacional em que este se encontra inserido (BARROS, 2004).

Portanto, a racionalidade limitada refere-se às restrições cognitivas humanas presentes nos processos decisórios ou de deliberação mental, que dificultam a análise e a avaliação de todas as contingências, bem como à capacidade limitada de processar e apreciar todas as informações disponíveis.

4.2. HEURÍSTICAS E VIESES DECISORIOS

Adentrando ainda mais a EC, partir do conceito de racionalidade limitada, os cientistas comportamentais Amos Tversky e Daniel Kahneman concentraram suas pesquisas nos problemas de raciocínio e nos erros de comportamento, para os quais identificaram um padrão recorrente de ocorrência. Na obra de Tversky e Kahneman⁸ (1974, *apud* FERREIRA, 2012) tais autores conceituam heurísticas como processos mentais simplificadores utilizados para resolver questões complexas ou quando há carência de informações completas.

Os vieses, por sua vez, são identificados como padrões de erros nos julgamentos ou nas decisões, resultantes do uso dessas heurísticas devido ao seu caráter simplificador.

Assim, compreende-se que a heurística é uma estratégia mental que, por si só, não ocasiona erros cognitivos, os quais são, na verdade, provocados pelos vieses. Em muitos casos, essas heurísticas são vantajosas, facilitando as decisões cotidianas e trazendo eficiência ao processo decisório. Contudo, é justamente da aplicação das heurísticas que surgem os vieses, ou seja, os erros sistemáticos de decisão.

Ademais, o autor Kahneman, com a obra "Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar" (2012) desenvolveu o sistema dual, na qual observou duas formas de desenvolvimento de pensamentos e realizações de decisões

⁸ TVERSKY, Amos. KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. Science, v. 185, n. 4157, 1974.

O Sistema 1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário. O Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração (KAHNEMAN, 2012).

O sistema dual é pertinente para a compreensão das heurísticas e vieses, fundamentando-se na premissa de que o Sistema 1, ao receber informações, é capaz de formular rapidamente conexões causais, embora estas nem sempre sejam logicamente corretas, isso ocorre devido à utilização de heurísticas, e, se os resultados não forem avaliados pelas capacidades analíticas do Sistema 2, podem resultar em erros cognitivos, tratado como vieses.

É interpretar esses sistemas de maneira que "um é rápido e intuitivo; o outro é lento e reflexivo" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg. 42). Contudo, ambos os sistemas operam de forma coordenada, dependendo do contexto e dos estímulos externos recebidos, em certas circunstâncias, o Sistema 1 pode ser predominante, enquanto em outras, o Sistema 2 pode exercer maior influência.

Assim, as heurísticas são atalhos cognitivos que permitem ao cérebro filtrar e processar informações para a tomada de decisões, considerando as limitações cognitivas e a quantidade de informações disponíveis ao decisor.

Dentro das referidas obras, Kahneman (2012) e Tversky⁹ (1974, *apud* FERREIRA, 2012), trazem três possibilidades de heurísticas: a representatividade, a disponibilidade e a ancoragem.

A representatividade é utilizada ao questionar as pessoas sobre a probabilidade de um objeto ou evento, sendo essa probabilidade avaliada por meio de um julgamento subjetivo de semelhança. Nesta heurística a decisão das pessoas "ignoram os fatos estatísticos relevantes e se apoiavam exclusivamente na semelhança" (KAHNEMAN, 2012. pg. 53).

A disponibilidade, por sua vez, consiste na substituição do critério de probabilidade estatístico, menos acessível, por uma estimativa pessoal, fundamentada na relevância de incidentes memoráveis, que são mais facilmente lembrados. Isto é, "o processo de julgar a frequência ou a probabilidade de um evento pela facilidade com que exemplos ou casos relevantes vêm à mente" (KAHNEMAN, 2012. pg. 329).

⁹ TVERSKY, Amos. KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. Science, v. 185, n. 4157, 1974.

A ancoragem refere-se à substituição de informações precisas e dados estatísticos, menos acessíveis, por estimativas baseadas em pontos de referência arbitrários processados por critérios de ajustes aleatórios, mais acessíveis. Ou seja, "diferentes pontos de partida produzem diferentes estimativas, que são viesadas na direção dos valores iniciais" (KAHNEMAN, 2012. pg. 689).

Da mesma forma, os autores também trazem diversos vieses possíveis. Para o presente trabalho trabalhara-se com viés o otimismo, confirmação e status quo.

O viés de otimismo é uma simplificação mental que ocorre quando, ao projetar eventos futuros, os indivíduos se baseiam predominantemente em suas experiências passadas, que são mais facilmente acessíveis, em detrimento de uma análise rigorosa de dados estatísticos e informações externas, que são menos acessíveis. Em sua obra, Kahneman entende que o "o viés otimista pode muito bem ser o mais significativo dos vieses cognitivos" (KAHNEMAN, 2012. pg. 431).

O viés da confirmação, relacionado ao viés do otimismo, é caracterizado pela redução da complexidade informacional, onde se priorizam apenas aquelas impressões que corroboram uma crença pré-existente, configurando "uma busca deliberada por evidência confirmadora" (KAHNEMAN, 2012. pg. 165).

Por fim, o viés de status quo refere-se à tendência dos indivíduos de preferirem a manutenção da situação atual, uma vez que esta é mais acessível cognitivamente, enquanto a análise de uma eventual mudança proposta, que seria menos acessível. O autor, Kahneman (2012, pg. 483), entende que "essa preferência pelo status quo é uma consequência da aversão à perda".

A análise dos padrões comportamentais delineados pela EC, por meio do estudo das heurísticas e vieses, permitirá uma compreensão mais profunda dos comportamentos observados no contexto investigado.

Dessa forma, as principais heurísticas e os vieses mais comuns identificados nas pesquisas da EC serão empregados e examinados para aprimorar a discussão sobre o papel do paternalismo libertário e dos *nudges* nos capítulos subsequentes.

4.3. PATERNALISMO LIBERTÁRIO

Com o apoio de todo o desenvolvimento doutrinário supra e neste contexto, no campo da EC, desenvolve-se o conceito de paternalismo libertário (SUNSTEIN & THALER, 2015 e

2023), que combina elementos de paternalismo e libertarianismo como uma forma específica de intervenção nos processos de tomada de decisão, reconhecendo a racionalidade limitada e as heurísticas, buscando mitigar seus impactos sem desconsiderar a capacidade do indivíduo para decidir. Segundos os autores:

O paternalismo libertário é um tipo relativamente fraco e não invasivo de paternalismo, porque as escolhas não são impedidas ou vedadas. Em suas formas mais cautelosas, o paternalismo libertário impõe ônus insignificantes sobre aqueles que desejam afastar-se da opção eleita pelo planejador. Mas a abordagem que recomendamos, no entanto, conta como paternalista, porque os planejadores públicos e privados não estarão tentando antecipar as escolhas das pessoas, mas estarão conscientemente tentando direcionar as pessoas a opções que irão promover seu bemestar. (SUNSTEIN & THALER, 2015, pg.4)

Embora o termo paternalismo libertário possa parecer contraditório à primeira vista, combinando paternalismo, que implica intervenção e controle, com libertarianismo, que valoriza a liberdade individual, a ideia central é alcançar um equilíbrio onde políticas públicas e privadas possam influenciar positivamente as decisões dos indivíduos sem restringir sua liberdade de escolha.

O paternalismo libertário trata do papel das instituições públicas e privadas em desenvolver mecanismos que orientem os cidadãos para escolhas que, em teoria, maximizem seu bem-estar.

O paternalismo libertário não deve ser implementado de forma coercitiva, respeitando a capacidade dos cidadãos de resistirem à sua influência (SUNSTEIN & THALER, 2023). Assim, de maneira cautelosa, o paternalismo libertário impõe apenas ônus insignificantes sobre aqueles que optam por afastar-se das opções sugeridas pelo planejador, sem impedir as escolhas individuais.

Nesse sentido dissertam os referidos autores:

O lado libertário das nossas estratégias se encontra na convicção de que, na maior parte do tempo, e desde que não estejam prejudicando ninguém, as pessoas devem ter liberdade para fazer o que bem entenderem, inclusive recusar acordos que considerem desvantajosos. [...] Já o lado paternalista se encontra na ideia de que os arquitetos de escolhas têm toda a legitimidade para tentar influenciar o comportamento das pessoas, desde que seja para tornar a vida delas mais longa, saudável e melhor. (SUNSTEIN e THALER, 2023, pg. 17).

Além disso, um dos principais instrumentos do paternalismo libertário é a arquitetura de escolhas, que se refere à organização do contexto no qual as pessoas tomam decisões, pois "um arquiteto de escolhas tem a responsabilidade de organizar o contexto no qual as pessoas tomam decisões" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg.15).

Portanto, em contextos relevantes, como aqueles que envolvem a proteção de dados e a concretização da autodeterminação informativa "os arquitetos de escolhas, públicos ou privados, não devem apenas identificar ou colocar em prática as decisões que esperam que as pessoas tomem; na verdade, devem induzir as pessoas a seguirem caminhos que melhorarão suas vidas. Devem dar um nudge" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg.19).

O conceito de *nudge*, suas nuances e aplicações será abordado detalhadamente no próximo subtópico deste trabalho, mas, preliminarmente, trata-se de "um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem lhes vetar qualquer opção e sem introduzir nenhuma mudança significativa em seus incentivos" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg.19).

Assim, conclui-se que o paternalismo libertário é caracterizado como uma filosofia e abordagem política que advoga intervenções suaves e não intrusivas para influenciar o comportamento das pessoas, promovendo decisões que sejam do melhor interesse delas enquanto preserva a liberdade de escolha.

4.4 NUDGES

Com base no desenvolvimento do pensamento na Economia Comportamental, Sunstein e Thaler, no âmbito do paternalismo libertário, estabeleceram que a arquitetura de escolhas é um dos principais instrumentos desse conceito, consistindo na organização do contexto no qual as pessoas tomam decisões.

Há uma vertente que argumenta que, frequentemente, as pessoas necessitam de uma leve orientação para fazer escolhas que promovam seu bem-estar a longo prazo. Essa orientação pode ser proporcionada por meio dos *nudges*, que são intervenções projetadas para influenciar as decisões sem restringir as opções disponíveis:

Um nudge é qualquer aspecto da arquitetura da escolha que altera o comportamento das pessoas de modo previsível sem proibir quaisquer alternativas nem alterar significativamente seus incentivos econômicos. Para ser considerada um nudge, a intervenção deve ser barata e fácil de evita (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg. 15).

Assim, fica demonstrado que é possível influenciar a tomada de decisão dos indivíduos por meio de pequenas modificações no ambiente de escolha. Eles propuseram a utilização dessas técnicas de ajuste ambiental, denominadas *nudges*, para incentivar as pessoas a tomarem decisões mais benéficas para si mesmas (SUNSTEIN & THALER, 2023).

Em outras palavras, definem um *nudge* como um pequeno elemento no ambiente que capta nossa atenção e influencia o comportamento, e que tem a "capacidade de melhorar a vida das pessoas e ajudamos a resolver muitos dos problemas da sociedade. E tudo isso sem impedir a liberdade de escolha dos indivíduos" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg. 24).

Além disso, conforme discutido, a arquitetura de escolhas, que consiste na organização do contexto em que as pessoas tomam decisões, é um dos principais instrumentos do paternalismo libertário.

Nesse contexto, os autores referem-se aos criadores dos *nudges* como arquitetos da escolha, que possuem a capacidade de melhorar a vida dos indivíduos ao construir ambientes favoráveis aos destinatários desses incentivos.

Os autores também argumentam que "a arquitetura de escolhas e os *nudges* são inevitáveis" (SUNSTEIN & THALER, 2023, pg. 333). Isso decorre do fato de não existir uma posição neutra ou imparcial na apresentação das escolhas, mesmo a ausência de uma intervenção explícita é, por si só, uma forma de arquitetura de escolhas.

Além disso, defende-se que a aplicação dos *nudges* é especialmente importante em situações que envolvem decisões (i) difíceis e pouco frequentes, (ii) que não proporcionam feedback imediato, e (iii) quando as variáveis são complexas e de difícil compreensão (SUNSTEIN & THALER, 2023).

Assim descrevem na obra:

As pessoas provavelmente precisam desses nudges quando estão diante de decisões difíceis, que exigem atenção incomum, quando não sentem o feedback de forma imediata ou não conseguem traduzir determinados aspectos da situação em termos fáceis de compreender. Quando se veem em situações incomuns ou raras, as pessoas podem precisar de um nudges (SUNSTEIN & THALER. 2023. pg. 104).

Em sistematização e com exemplificação, os autores trazem dentro do referido livro seis princípios para a legitimidade em uma implementação e um *nudge* (SANTOS, 2022), os quais devem ter:

- Estipulação de opções padrão pré-selecionadas;
- Desenvolvimento de mecanismos para mitigar possíveis erros dos usuários na tomada de decisão;
- Fornecimento de feedbacks aos tomadores de decisão;
- Mecanismos para ajudar as pessoas a mapearem corretamente as alternativas, tornando as informações sobre as opções compreensíveis;

- Estruturação das opções de escolha em decisões complexas, estabelecendo filtros para evitar a multiplicidade de opções;
- Dar visibilidade aos custos envolvidos no processo de tomada de decisão.

Em complementação, Sunstein no artigo "*Nudging: A Very Short Guide*" (2014, *apud* SANTOS, 2022) publicado na "Journal of Consumer Policy", elencou, não exaustivamente, dez *nudges*, quais sejam:

- Opções-padrão: Estipulação de opções-padrão automáticas para promover escolhas melhores;
- Simplificação: Estabelecimento de mecanismos de simplificação das informações;
- Normas sociais: Fornecimento de informações sobre o comportamento de outras pessoas no mesmo processo de decisão;
- Facilidade e conveniência: Remoção de barreiras como o tempo para facilitar decisões;
- Divulgação: Dar visibilidade aos custos envolvidos no processo de decisão;
- Alertas: Fornecimento de alertas sobre os riscos envolvidos;
- Estratégias de compromisso prévio: Formas de comprometer-se previamente para reduzir a procrastinação;
- Lembretes: Fornecimento de lembretes aos indivíduos;
- Intenções de implementação: Chamar atenção para a identidade das pessoas no processo de decisão;
- Informações sobre escolhas passadas: Fornecimento de informações sobre a natureza e impactos das escolhas anteriores.

Para o presente trabalho, serão utilizados estes dez tipos de *nudges* como matriz de análise para o caso concreto, com o objetivo de identificar a aplicação dos *nudges* como ferramenta de análise abstrata. Esta abordagem será detalhadamente apresentada e discutida no capitulo 7, onde se apresentara a matriz de análise.

Em suma, abordagem dos *nudges* configura-se como uma ferramenta eficaz dentro do contexto do paternalismo libertário para promover decisões mais vantajosas sem restringir a liberdade individual (SUNSTEIN & THALER, 2023).

E em um contexto amplo a utilização dos *nudges* é justificada pela evolução tecnológica, que transformou a maneira como os negócios são conduzidos, passando a ser predominantemente realizados por meio de dispositivos eletrônicos, a arquitetura de escolhas e

a aplicação dos *nudges* permitem a criação de ambientes que incentivam a tomada de decisões informadas e conscientes, respeitando a autodeterminação dos indivíduos.

Ademais, considerando que a LGPD, conforme exposto no tópico 2.1, exige que seja comunicada ao titular de dados pessoais uma série de informações prévias, claras e inequívocas, parece preocupar-se, em certa medida, com os contextos em que o detentor dos dados enfrenta limitações.

Contudo, a abordagem da LGPD ainda é predominantemente formal, baseada no mero estabelecimento de deveres legais aos agentes de tratamento, sem considerar suas nuances mais profundas. Isso pode resultar em situações assimétricas, caracterizadas por uma hipervulnerabilidade informacional, conforme discutido no tópico 3.

Neste sentido, entende-se que só "se superará parte do drama da proteção dos dados pessoais, que é a sublinhada falta de correspondência entre o programado direito da autodeterminação informacional e uma arquitetura que lhe dê vazão" (BIONI, 2021, pg.52).

Considerando a racionalidade limitada e a complexidade da vida contemporânea, é possível apontar que os indivíduos são incapazes de tomar decisões ideais em todas as ocasiões, devido às limitações de informação e tempo disponíveis.

Logo presença dessas limitações cognitivas dos titulares de dados pessoais em suas interações com os agentes de tratamento pode comprometer o processo de tratamento de dados, visto que frequentemente são explorados vieses cognitivos dos indivíduos com o objetivo de induzi-los a escolhas.

Outrossim, o paternalismo libertário aborda a premissa de que as decisões são sempre tomadas dentro de um determinado contexto, que inevitavelmente existe influencia ao tomador de decisão em relação às escolhas possíveis.

Nesse sentido, assentou-se o conceito de arquiteto de escolhas como aquele que cria ou influencia o contexto em que a decisão é tomada. Assim, a arquitetura de escolhas é o contexto em que as opções são apresentadas ao tomador de decisão de forma a influenciar sua escolha de maneira benéfica para ele próprio.

Ato continuo, reconhece-se a possibilidade de os arquitetos de escolhas utilizarem tais artifícios para promoverem objetivos próprios, mesmo que aparentem ter propósitos supostamente benéficos (SUNSTEIN & THALER, 2023).

Ao desenvolverem os *nudges* como "empurrões" e estratégias para enfrentar a assimetria informacional entre os detentores de dados e os agentes de tratamento, os autores também os consideram possíveis ferramentas heterônomas para otimizar a autodeterminação

informativa. Esses mecanismos são projetados especificamente para mitigar a racionalidade limitada dos titulares de dados durante o processo de tomada de decisão.

Dessa forma, conforme já evidenciado ao longo deste trabalho, o processo de manifestação do consentimento por parte dos titulares de dados pessoais constitui uma tomada de decisão que pode ser influenciada pela racionalidade limitada, heurísticas e vieses.

Assim, em conjunto com o conceito de autodeterminação informativa, é possível compreender que o detentor de dados se encontra vulnerável diante das limitações cognitivas inerentes ao ser humano.

À luz das considerações apresentadas, buscara analisar como estes pressupostos teóricos - materializados na matriz de análise - promovem a autodeterminação informacional dos usuários em sua aplicação prática ao caso concreto.

5. PANORAMA DOS SITES DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL

Após a discussão dos núcleos teóricos que permeiam o estudo, passa-se ao exame das nuances do sistema normativo e global no qual a empresa objeto de estudo está inserida.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, é necessário conceituar o que são apostas. Segundo o Dicionário Jurídico de Luz, aposta é definida como:

"Ajuste ou convenção pela qual duas ou mais pessoas se comprometem, reciprocamente, a pagar uma à outra certa quantia em dinheiro, desde que alguma delas acerte um palpite ou previsão em relação a um acontecimento futuro. (...) Havendo pagamento voluntário, o que caracteriza obrigação natural, aquele que pagou não pode recobrar a quantia paga, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito (art. 814, CC)" (LUZ. 2022. pg. 66).

Nesse sentido, conceituam que aposta é "o negócio jurídico por meio do qual duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre certo acontecimento, prometem realizar determinada prestação (em geral, de conteúdo pecuniário) àquela cuja opinião prevalecer" (GAGLIANO & PAMPLONA, 2023 pg. 58).

Com a globalização e o advento da internet onde eventos esportivos adquiriram uma dimensão mundial com transmissões ao vivo e ampla cobertura midiática, as apostas esportivas emergem como uma alternativa aos jogos de azar tradicionais, amplamente conhecidas como *bettings*, *fantasy games ou* apostas de quota fixa.

A realização dessas apostas é viabilizada por meio de sites e plataformas digitais que, em seus sistemas, oferecem a possibilidade de apostas em valores pecuniários sobre combinações e resultados de eventos esportivos. A principal função desses operadores, de forma simplificada, consiste em elaborar e intermediar prognósticos de eventos futuros, bem como estabelecer valores para os possíveis resultados.

Além disso, as apostas esportivas fundamentam-se na análise das probabilidades de eventos esportivos, distinguindo-se dos jogos de azar, cujos resultados são determinados exclusivamente pelo acaso e por regras de probabilidade. É essencial distinguir entre jogos de azar, onde o acaso é o único fator determinante, e apostas esportivas, onde informações e estatísticas específicas são avaliadas¹⁰.

¹⁰ As especificações mais detalhadas sobre o funcionamento e características das apostas esportivas serão abordadas no tópico 5.1, e a legalidade dessas apostas, bem como suas diferenças em relação aos jogos de azar ilegais, serão discutidas no tópico 5.2.

Ademais, nota-se a relevância do mercado de apostas, conforme demonstrado por uma análise da Datahub. O número de empresas de apostas no Brasil apresentou um aumento notável. Em 2021, o registro de novas empresas cresceu de 51 para 116, representando um aumento expressivo de 127%.

Posteriormente, entre 2021 e 2022, verificou-se um crescimento adicional de 106%, resultando em um total de 239 empresas identificadas na pesquisa. Considerando todo o período analisado, o crescimento acumulado alcançou notáveis 360% (ESTADÃO, 2023).

Em um curto espaço de tempo, esse mercado movimentou aproximadamente 12 bilhões de reais em 2022, segundo estimativas da Associação Brasileira de *Fantasy Games* (ABFS).

Além disso, a presença de casas de apostas no Brasil é amplamente disseminada. De acordo com um estudo realizado pela empresa SimilarWeb, os sites de apostas registraram impressionantes 14,2 bilhões de acessos em todo o mundo durante o ano de 2022 e o Brasil lidera esse ranking, contribuindo com 3,2 bilhões de acessos, o que representa quase 25% do total identificado na pesquisa.

Deste modo, no Brasil, o mercado de apostas de *fantasy games* é um fenômeno relativamente recente, mas que já movimenta milhões de reais e está se expandindo em maior escala após a promulgação da Lei nº 13.756/2018, permitiu a exploração de apostas na internet com valores pré-definidos e gerou uma evolução legislativa, culminando na mais recente promulgação da Lei nº 14.790/23, que aprimorou a regulação do setor¹¹.

As referidas legislações, estabelecera a base para a regulação e fiscalização das apostas de quota fixa, resultando no surgimento de um considerável número de empresas que oferecem esse tipo de serviço no Brasil.

Dessa forma, conclui-se que o mercado de apostas no Brasil, recentemente regulamentado, encontra-se em franca expansão, evidenciado pelo significativo aumento no número de empresas e usuários.

Portanto, é crucial compreender o funcionamento e as peculiaridades dessas plataformas para avaliar adequadamente o comportamento dos usuários e a aplicação das legislações pertinentes, tornando possível identificar as medidas necessárias para mitigar riscos e garantir a segurança, assegurando a integridade e a privacidade dos dados dos usuários.

5.1 FUNCIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

_

¹¹ Ambas as legisções serão melhor tratadas no capítulo subsequente.

Com a popularização da internet, o mercado de apostas passou por uma revolução, permitindo a proliferação de operadores em todo o mundo. Fatores como a redução de custos operacionais, a facilidade de acesso à rede e a ampla transmissão de eventos esportivos globalmente são elementos que explicam sua grande popularidade.

No objeto de estudo e na maior parte do mercado, as apostas são realizadas por meio de *fantasy games*, que apresentam diversas modalidades, desde versões simples, onde os participantes escolhem jogadores com base em estatísticas básicas, até formatos mais complexos, que envolvem estratégias elaboradas, como trocas de jogadores e gestão de orçamento.

Essas características demonstram a variedade e a adaptabilidade desse fenômeno, abrangendo aspectos técnicos, estratégicos e financeiros, onde os jogadores apostam valores em previsões feitas pela casa de apostas sobre os eventos esportivos.

O prognóstico da viabilidade das apostas realizadas pelas casas de apostas atualmente opera sob o modelo de *odds* ou cotações. Uma *odd* representa, essencialmente, a probabilidade de ocorrência de um determinado evento (LEGAIS, 2018). Essas probabilidades são estabelecidas pelas casas de apostas com base em um diagnóstico estatístico rigoroso e na expertise de especialistas que analisam minuciosamente os dados das modalidades esportivas e determinam as cotações para cada evento (LEGAIS, 2018).

Além dos dados matemáticos, outros fatores também são considerados no processo de fixação das *odds*, como o desempenho das equipes, lesões de jogadores importantes, a motivação dos atletas, entre outros (BET365, s/d).

Para sua definição diversos elementos são avaliados por esses especialistas incluindo, mas não se limitando a: histórico recente de confrontos entre os adversários, posição na tabela classificatória, composição do elenco, escolha de jogadores para a partida (titulares ou reservas), movimentações no mercado de transferências, lesões, suspensões e outras variáveis relevantes.

Diversos fatores são avaliados por esses especialistas no momento de definir as *odds*, dentre eles, podemos destacar: histórico recente de partidas entre os adversários, posição na tabela, elenco das equipes, plantel utilizado na partida, ou seja, se a equipe vai a campo com seu time titular ou reservas, contratações no mercado, venda de jogadores, lesão de atletas, suspensões e etc (LEGAIS, 2018).

O valor da premiação é calculado multiplicando-se a quantia apostada pela cotação correspondente ao evento, conforme dados de plataformas como BET365 (s/d).

Assim, a interação do usuário com a plataforma ocorre da seguinte maneira: o usuário, ao tomar conhecimento de um evento esportivo de seu interesse ou motivado pela possibilidade de ganho financeiro promovida pelo marketing, acessa a plataforma e encontra uma variedade de jogos e modalidades para apostar.

Ao acessar a plataforma, o usuário pode querer apostar em uma partida de futebol. Ele verá cotações específicas, como a vitória da equipe A cotada em 2,50, o empate em 1,50 e a vitória da equipe B em 4,00 (BET365, s/d).

Por exemplo, se o usuário apostar R\$ 100,00 na vitória da equipe A e esta se concretizar, ele receberá R\$ 250,00. Se optar por apostar no empate e acertar o resultado, receberá R\$ 150,00. Já no caso de apostar na vitória da equipe B e ela vencer, o retorno será de R\$ 400,00.

Em cenários mais complexos, é possível realizar apostas em múltiplos resultados de diferentes partidas simultaneamente, bem como em desfechos que não envolvam diretamente o placar. Retomando o exemplo de uma partida de futebol, pode-se apostar na quantidade de escanteios durante o jogo, no jogador que marcará um gol, entre outras possibilidades.

A mesma lógica aplica-se a qualquer outro evento esportivo, variando apenas as especificidades de cada modalidade na elaboração dos prognósticos.

Esse modelo possibilita que os ganhos do apostador, em caso de acerto, sejam substancialmente elevados. Contudo, é crucial destacar que o risco também se amplifica, pois o sucesso da aposta passa a depender de dois ou mais eventos.

Ademais, é pertinente salientar que, se o apostador investir em um determinado resultado, como o empate, e este não se concretizar, a casa de apostas reterá o valor investido. De forma análoga, em apostas múltiplas, se qualquer um dos eventos previstos não ocorrer, o montante apostado permanecerá com a casa de apostas.

Todavia, é essencial observar que as *odds* não correspondem à probabilidade real de uma aposta. Ao somar todas as probabilidades das apostas mutuamente excludentes de um evento específico, o total não atinge a totalidade. Isso se deve à inclusão de uma taxa de serviço pelas casas de apostas, que retêm um percentual do valor apostado para garantir seu lucro e cobrir os custos operacionais. Assim, independentemente do resultado das apostas, essas instituições sempre obtêm um ganho financeiro ao aplicarem essa taxa.

Predominantemente, destacam-se as operadoras que operam sob o modelo de adesão, no qual os indivíduos realizam apostas em eventos cujas probabilidades de resultados são

estipuladas pela própria casa de apostas. Assim, o apostador está, na prática, competindo diretamente contra a casa de apostas.

As interfaces e telas com as quais o usuário interage serão detalhadamente abordadas no Capítulo 6. Nesse contexto, com base nas análises apresentadas no presente capítulo, serão examinadas as peculiaridades da escolha e captação de dados realizadas pela empresa objeto do estudo, bem como a potencial vulnerabilidade do usuário e sua cognição de escolha nos processos relacionados à coleta de dados.

5.2 LEGISLAÇÕES PERTINENTES NO BRASIL

Após a promulgação da Constituição de 1988, a regulação do mercado de apostas no Brasil passou a ser de competência privativa da União¹². Desde o início, a Constituição já incluía os concursos de prognósticos como uma das fontes de financiamento da seguridade social (art. 195, III).

Em 1993, foi promulgada a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), com o objetivo de modernizar e organizar as normas do desporto nacional, legalizando o bingo como uma forma de obter recursos para o desenvolvimento do esporte. Posteriormente, em 1998, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) substituiu a Lei Zico, expandindo a legalização para incluir as máquinas caçaníqueis, também com a finalidade de apoiar o financiamento esportivo.

No entanto, a proliferação descontrolada de casas de jogos e diversas irregularidades resultantes da falta de fiscalização adequada levaram à revogação dessas permissões pela Lei Maguito (Lei nº 9.981/2000).

Quando parecia que o tema estava definitivamente encerrado no Brasil, a expansão do ambiente digital e a proliferação das casas de apostas esportivas ao redor do mundo, bem como sua atuação no país por meio de sites sediados no exterior, reacenderam o debate.

Em 2018, o então presidente Michel Temer, por meio da Medida Provisória nº 846/2018, que posteriormente resultou na aprovação da Lei nº 13.756/2018, possibilitou a operação de sites de apostas de quota fixa em território nacional.

Essa legislação legalizou as apostas esportivas com odds fixas, abordando as apostas de quota fixa (AQF's), definidas em seu artigo 29, § 1º, como "um sistema de apostas que inclui eventos virtuais de jogos on-line e eventos reais de temática esportiva" (BRASIL, 2018).

¹² Artigo 22 da Constituição Federal (1988).

A Lei nº 13.756/2018 estabeleceu diretrizes para as apostas de quota fixa, baseadas nos resultados de eventos esportivos, atendendo tanto às expectativas dos apostadores quanto dos administradores das casas de apostas.

Em 2021, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.183, que evoluiu a legislação de 2018. Esta nova lei visou estabelecer os meios de tributação do setor de apostas e definir o destino dos valores arrecadados. Com a promulgação dessa lei, foi consolidada a possibilidade de regulação e fiscalização das apostas de quota fixa, além de alterar a destinação dos recursos arrecadados por meio dessas atividades.

Diante do crescimento vertiginoso do setor e da necessidade de maior tributação, fiscalização e regulação, foi sancionada pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 14.790/23. Esta legislação estabelece condições para a legalização das casas de apostas no Brasil, com o objetivo de promover segurança para os brasileiros que participam desse mercado.

Além das regulamentações tributárias, a lei sujeitou a prática de apostas de quota fixa à autorização do Ministério da Fazenda, limitando sua exploração a pessoas jurídicas brasileiras. Exigiu, ainda, a comprovação de experiência no setor, requisitos de segurança cibernética, associação com organismos de integridade esportiva e a presença de um sócio brasileiro com, no mínimo, 20% do capital social. Além disso, determinou a adoção de mecanismos de segurança e atendimento ao consumidor, em conformidade com a LGPD e o CDC.

Esse desenvolvimento legislativo evidencia um movimento contínuo de ajustes e revisões com o objetivo de equilibrar o incentivo ao esporte e a necessidade de controlar e fiscalizar as atividades de apostas no Brasil.

Assim, conforme disposto no artigo 9°, a autorização para a operação das casas de apostas de quota fixa será concedida somente após a conclusão de todo o processo administrativo, podendo ser solicitada a qualquer momento. No entanto, até o presente momento, nenhuma autorização foi concedida, e ainda não foi possível concluir o motivo da mora.

Não obstante, essas empresas permanecem sob a jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo que uma empresa tenha sua base no exterior, se ela possui usuários brasileiros, está sujeita às legislações nacionais.

Isso é consolidado pelo artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina a aplicação da *lex loci executionis*, ou seja, a lei do local onde a atividade é realizada ou onde o delito é cometido.

Da mesma forma, a LGPD estipula em seu artigo 3º que a coleta, o tratamento de dados ou a oferta de serviços no território brasileiro estão sujeitos à sua vigência. A Lei nº 14.790/23 reforça essa obrigatoriedade em seu artigo 27, assegurando a aplicação da LGPD aos usuários das plataformas de apostas, garantindo a proteção de seus dados pessoais.

Outrossim, apesar de ser secundária para os objetivos do estudo, é importante destacar a legalidade das apostas esportivas de quota fixa no sistema jurídico penal brasileiro.

Isto porque, embora a Lei nº 13.756/18 tenha permitido e, portanto, legalizado o setor de apostas de quota fixa no Brasil, ainda coexiste à proibição estabelecida pelo artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (LCP), Lei nº 3.688/41, que tipifica como contravenção penal a exploração de jogos de azar.

Posto isso, a referida norma estabelece que para exploração de jogos de azar ser considerado contravenção penal, devem estar presentes quatro requisitos: ser um jogo de azar; ser explorada economicamente; ocorrer em local público ou acessível ao público; e não ter autorização legal. A ausência de qualquer desses elementos impede a aplicação das sanções previstas para contravenção.

Como já abordado, as apostas de quota fixa se configuram como jogos de apostas esportivas. Para a caracterização dos jogos de azar como contravenção penal, é necessária a exploração econômica, ou seja, a realização dos jogos para além de simples recreação, e a sua ocorrência em local público. A última condição é invalidada pela existência de previsão legal nas apostas de quota fixa conforme a Lei nº 13.756/18.

Nesta seara, há a compreensão de que "toda modalidade de jogo ou aposta que não esteja tipificada é considerada lícita" (GAGLIANO & PAMPLONA, 2024, pg.836).

Portanto, os jogos realizados por meio das casas de apostas não constituem contravenção penal, tanto para o apostador quanto para a empresa, devido às legislações mencionadas que legalizaram e regularam o setor no Brasil.

Assim sendo, entender o contexto, funcionamento, evolução legislativa e destaques normativos tornam-se cogentes para o presente estudo, considerando a necessidade de abordar as complexidades inerentes à atividade das empresas de apostas em *fantasy games*, e o significativo volume de dados pessoais tratados, notadamente no que concerne a informações como nomes, endereços, CPFs e dados financeiros.

E dado que o Brasil emerge como um protagonista nesse segmento, movimentando milhões de usuários anualmente, a manipulação inadequada desses dados levanta questões críticas sobre o tratamento dispensado a essas informações. A pesquisa, portanto, visa implantar

estratégias preventivas contra abusos e fraudes, promovendo a integridade e segurança no tratamento de dados pessoais no contexto específico das apostas em *fantasy games*, com foco no estudo de caso da pessoa jurídica BET365.

6. ESTUDO DE CASO: BET365

A Bet365 Group Ltd (BET365) é uma sociedade empresária de apostas com sede no Reino Unido, consolidada como um dos principais conglomerados de apostas online a nível mundial, destacando-se como líder global em termos de faturamento, base de clientes e infraestrutura digital.¹³

Fundada no ano de 2000, a BET365 é uma das empresas mais longevas do setor, acumulando mais de duas décadas de experiência no mercado, período em que não apenas se consolidou, mas também demonstrou um contínuo crescimento e expansão (BET365, s/d).

A escolha da BET365, além de sua liderança e relevância no mercado, fundamenta-se em seu sólido arcabouço jurídico, que rege tanto sua constituição quanto sua operação atual.

Ato continuo, o Reino Unido, local de constituição da pessoa jurídica em análise, apresenta, segundo estudo publicado pela *Europe Economics* em 2004, uma taxa de participação em apostas esportivas de cerca de 72% da população adulta, o que equivale a aproximadamente 33 milhões de pessoas.

Em função desse mercado expressivo, o Reino Unido desenvolveu uma estrutura regulatória robusta, consolidada pelo *Gambling Act*¹⁴, promulgado em 2014, que estabelece regras detalhadas para a concessão de autorizações para operar nos países do Reino Unido.

Aqueles que desejam obter uma licença no Reino Unido devem fornecer periodicamente relatórios detalhados sobre suas atividades e comprovar a idoneidade de seus negócios, permitindo que o governo realize as verificações necessárias para assegurar a conformidade com as normas vigentes.

Outrossim, à época da entrada em vigor da GPDR (*General Data Protection Regulation*)¹⁵ o Reino Unido ainda integrava a União Europeia, estando, portanto, sujeito às mesmas normas que os demais Estados-membros.

Mesmo com a subsequente saída do Reino Unido do bloco europeu (Brexit)¹⁶ as disposições do GDPR foram incorporadas diretamente na legislação britânica como o "UK

¹³ Dados histórico e contexto serão melhor tratados no próximo tópico (6.1)

¹⁴ APOSTA LEGAL. **Licenças de casas de apostas esportivas: conheça as mais populares**. Disponível em: https://apostalegal.com/guias/licencas-de-casas-de-apostas-esportivas. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹⁵ Regulação de Proteção de Dados da União Europeia, vide tópico 2.1

¹⁶ GOV.BR. O **que é o Brexit?**, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/invest-export-brasil/exportar/conheca-os-mercados/brazil-brexit-watch/o-que-e-o-brexit. Acesso em 03 jul. 2023.

GDPR", ou GDPR do Reino Unido¹⁷, mantendo substancialmente as mesmas regras de proteção de dados, porém adaptadas ao seu sistema jurídico.

Assim sendo a UK GDPR, fortemente inspirado no GDPR, serviu de modelo para a elaboração da LGPD brasileira, tornando-se, assim, pertinente ao presente estudo.

Portanto, após a exposição dos fundamentos jurídicos e estruturais que justificam a escolha da BET365, o próximo capítulo se dedicará a corroborar essa decisão, destacando a relevância e o histórico da empresa no mercado.

6.1 HISTÓRICO E RELEVÂNCIA DA EMPRESA NO CENÁRIO

Conforme já mencionado, a BET365 é um grupo privado de empresas fundado em 2000 na cidade de Stoke-on-Trent, no Reino Unido. Operando por meio de diversas subsidiárias ao redor do mundo, o grupo se consolidou como um dos maiores sites de jogos e apostas, sendo pioneiro no setor de apostas esportivas online (*Fantasy games*).

Com um modelo de transmissão ao vivo, a empresa oferece a seus usuários o acompanhamento de aproximadamente 20.000 eventos esportivos por ano. 18

Além disso, a empresa emprega mais de 7.000 colaboradores e possui uma base de mais de 90 milhões de clientes globalmente. Seus sites estão disponíveis em 17 idiomas, abrangendo 150 países, e aceitam depósitos em 28 diferentes moedas (BET365, s/d).

No que tange à segurança, a BET365 é afiliada à eCOGRA (*eCommerce and Online Gaming Regulation and Assurance*), uma entidade britânica de autorregulação para empresas de apostas esportivas online. A empresa também possui diversos outros certificados de conformidade, assegurando a integridade e segurança de suas operações (BET365, s/d).

No Brasil, a BET365 oferece opções de apostas nos principais campeonatos do país, como o Campeonato Brasileiro, a Copa do Brasil e o Campeonato Paulista, além de disponibilizar acesso a outros campeonatos e 35 modalidades esportivas.

A plataforma mantém suporte em português e oferece diversos métodos de pagamento, incluindo PIX, boleto bancário, transferências, cartão de crédito, entre outros.

¹⁷ REINO UNIDO. *Information Commissioner's Office. Overview of Data Protection and the EU*. Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/overview-dataprotection-and-the-eu/. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹⁸ WIKIPÉDIA: A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Bet365.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bet365. Acesso em: 03 jul 2024.

Assim sendo, escolha da BET365 como objeto de estudo fundamenta-se em sua liderança global no setor de apostas online, bem como em sua robusta estrutura jurídica e regulatória.

Esta estrutura serve como exemplo para a análise do cumprimento ou não dos *nudges* que consideram as limitações cognitivas de seus usuários e a autodeterminação informativa abordada previamente neste trabalho.

7. MATRIZ DE ANÁLISE

Nos termos do capítulo 4 deste trabalho, foi demonstrada a possibilidade de aplicação de *nudges* para mitigar a racionalidade limitada e alcançar a autodeterminação informativa.

Neste momento, passa-se à análise da interação do próprio site, de seus termos de uso e política de privacidade, contidos e disponíveis em seu site oficial¹⁹ para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos *nudges* 10 elencados por Sunstein no artigo "Nudging: A Very Short Guide", levantados no subtópico 4.4.

Para tanto, será utilizada a matriz de análise já constituída (SANTOS, 2023), uma ferramenta apropriadamente capaz de investigar a observância dos requisitos e diretrizes de legalidade pelo objeto de estudo.

Para o presente trabalho, foram realizadas pequenas modificações na construção da análise, a fim de que se pudesse colacionar abaixo de cada possível *nudge* o objeto tratado, tornando as observações mais claras.

Dessa forma, apresenta-se a matriz de análise:

NUDGE 1: OPÇÕES PADRÃO			
O modelo estipula opções pré-selecionadas automáticas			
✓	CUMPRE	✓	NÃO CUMPRE
Observa	ções:		
NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO			
O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável			
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observações:			
NUDGE 3: USO DE NORMAS SOCIAIS			
O modelo fornece informações para o usuário sobre o comportamento das demais pessoas em relação ao mesmo processo de tomada de decisão			
	CUMPRE		NÃO CUMPRE

¹⁹ https://www.bet365.com/hub/pt-br/

Observa	ções:		
	NUDGE 4: FACILIDAI	DE E CC	ONVENIÊNCIA
O forne	ce mecanismos que afastam as barreira de decisão mais fá		
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observa	ıções:		
	NUDGE 5: DIVULGA	ÇÃO, R	REVELAÇÃO
	delo estabelece formas de dar visibilid o de tomada de decisão. Ex.: divulgaçã		•
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observa	ções:		
	NUDGE 6: ALERTA	S, ADVI	ERTÊNCIAS
O mode	elo estabelece alertas acerca dos riscos	envolvid	os no processo de tomada de decisão
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observa	ções:		
	NUDGE 7: ESTRATÉGIAS D	E COM	PROMISSO PRÉVIO
	odelo estabelece formas do usuário se inadas ações futuras de modo a reduzi agir conforme os se	r a procra	astinação e ficarem mais propensos a
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observa	ções:		
	NUDGE 8: L	EMBRI	ETES
	O modelo fornece le	mbretes	aos usuários
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observações:			
	NUDGE 9: INTENÇÕES	DE IMI	PLEMENTAÇÃO
O modelo é capaz de induzir intenções de implementação em um determinado sentido ou chamar atenção para as identidades das pessoas. Ex.: "Você é um eleitor, como sua prática passada sugere"			
	CUMPRE		NÃO CUMPRE

Observa	ções:		
NUDGE 10: INFORMANDO PESSOAS SOBRE A NATUREZA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS PRÓPRIAS ESCOLHAS PASSADAS			
O modelo fornece ao usuário informações acerca da natureza e consequências das suas escolhas passadas			
	CUMPRE		NÃO CUMPRE
Observa	ções:		

Tabela 1: Matriz de análise.

Fonte: Santos (2023), com alterações pelos autores.

7.1 APLICAÇÃO DA MATRIZ DE ANÁLISE E RESULTADOS NOS NUDGES DECORRENTES DO USO DA PLATAFORMA

Para a aplicação da matriz, será realizada inicialmente a captura das telas que um usuário encontra ao acessar o site pela primeira vez e durante o procedimento de registro.

A matriz de análise será aplicada a cada uma dessas capturas, a fim de identificar a utilização de *nudges* no processo de coleta de dados em ambas as situações.

Optou-se por suprimir o quadro da matriz de análise nos casos em que os *nudges* não foram encontrados, a fim de reduzir a extensão do trabalho e evitar redundâncias. Essa decisão foi tomada considerando que a matriz já foi completamente detalhada no tópico 7 e que ausência de algum *nudge* é autoexplicativa. Por outro lado, quando um *nudge* estiver presente, as devidas observações serão feitas em cada quadro correspondente da matriz.

Ademais, tanto as ausências quanto as presenças dos *nudges*, bem como suas implicações e análises, serão devidamente tratadas no tópico 8.

Para efeito de quantificação e registro de eventuais mudanças, informa-se que a análise foi realizada em 11 de agosto de 2024. Na sequência, junto ao registro de captura de dela (demonstrando o processo de um usuário ao acessar o site, como mencionado anteriormente), suas respectivas tabelas de aplicação da matriz apresentadas.

IMAGEM 01:

Ao se adentrar no site, a primeira tela que se encontra é:

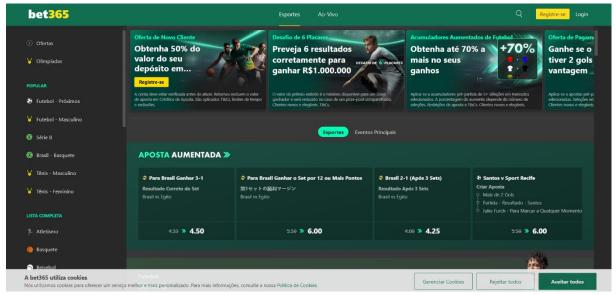


Figura 1: Home Page da bet365.

Disponível em: offer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso em 10 ago. 2024

Assim, ao aplicar a matriz às imagens, foi possível encontrar os seguintes *nudges*:

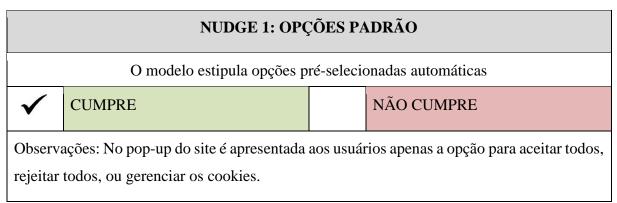
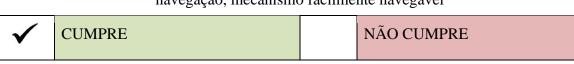


Tabela 2: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 1 (Home page, ou imagem 01).

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



Observações: Para tanto considerou-se que a facilidade de acesso a política de Cookies, a opção fácil de se negar ou aceitar os termos e a informação do porque é necessário a coleta, ainda que seja na visão da empresa

Tabela 3: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (Home page, ou imagem 01). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA

O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Para cumprimento da escolha basta um clique e o *pop*-up ira desaparecer da tela, seja qual for a opção.

Tabela 4: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 3 (Home page, ou imagem 01).

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 5: DIVULGAÇÃO, REVELAÇÃO

O modelo estabelece formas de dar visibilidade aos custos que envolvem os aspectos do processo de tomada de decisão. Ex.: divulgação de políticas de *compliance*, privacidade, etc



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Na barra do pop-up existe a possiblidade direta de consultar a política de Cookies e existe um texto que aduz que todos os dados cedidos serão usados para "oferecer um serviço melhor e mais personalizado", informando sobre a escolha.

Tabela 5: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (Home page, ou imagem 01).

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 6, 8, 7, 9 e 10.

IMAGEM 02:

Passando-se agora ao registro da conta para uso do site, o registro da conta no site se encontra no canto superior esquerdo, há duas opções: "login" para usuários já cadastrados e "registre-se" para novos usuários.

Ao clicar na opção "registre-se", somos direcionados para a seguinte tela:

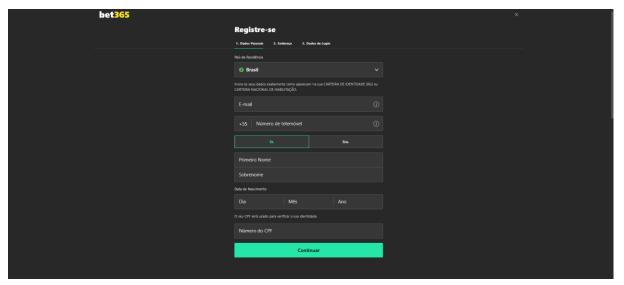
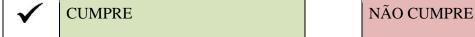


Figura 4: Tela redirecionada a partir da opção "Registre-se".

Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso
em 10 ago. 2024

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



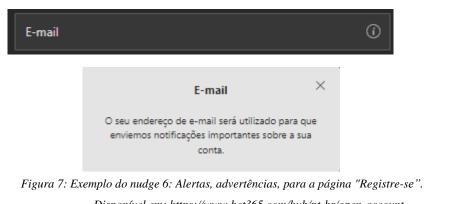
Observações: O formulário é simples e ainda existe instruções precisas de quais dados devem ser preenchidos além da facilidade da navegação

Tabela 6: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (página "Registre-se, ou imagem 02) Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 6: ALERTAS, ADVERTÊNCIAS			
O modelo estabelece alertas acerca dos riscos envolvidos no processo de tomada de decisão			
✓	CUMPRE		NÃO CUMPRE

Observações: Logo abaixo do campo para preenchimento do CPF, há uma informação indicando como ele será utilizado. Da mesma forma, ao lado dos campos de E-mail e Telefone, há um ícone de informação. Ao clicar nesse ícone, surge a explicação de que o E-mail será utilizado para o envio de notificações à conta, enquanto o Telefone será utilizado para fins de verificação da conta.

A exemplo:



Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso em 10 ago. 2024

Tabela 7: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 6 (página "Registre-se", ou imagem 02) Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os nudges 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 10.

IMAGEM 03:

Na tela seguinte, é solicitado o endereço do usuário:

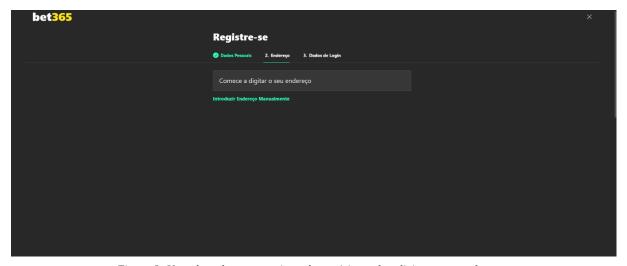
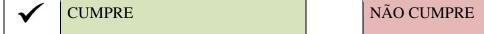


Figura 8: Uma das telas para registro do usuário, onde solicita-se seu endereço.

Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIABIMCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso
em 10 ago. 2024

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



Observações: O formulário é simplificado, com instruções precisas e de fácil navegação.

Tabela 8: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (página de preenchimento de endereço, ou imagem 03)

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado ✓ CUMPRE NÃO CUMPRE

Observações: Ao preencher o endereço, o formulário sugere complementações para Rua, Bairro ou Cidade, acelerando o processo. A exemplo:

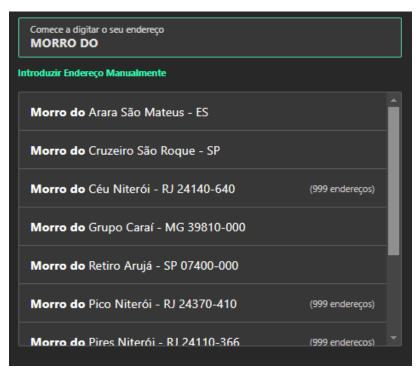


Figura 11: Exemplo de preenchimento do formulário de endereço.

Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso em 10 ago. 2024

Tabela 9: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 4 (página de preenchimento de endereço, ou imagem 03)

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

IMAGEM 04:

Em seguida, a próxima tela é exibida da seguinte forma:

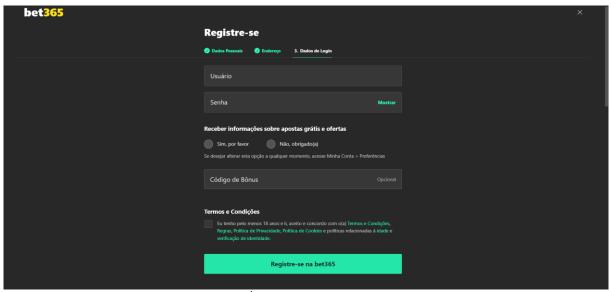


Figura 12: Última tela para registro do usuário.

Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChMI2cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso em 10 ago. 2024

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Os requisitos de preenchimento dos formulários são apresentados de maneira simples e direta.

Foram observadas as seguintes facilidades: 1) opção de exibir ou ocultar a senha digitada; 2) aceitação ou recusa de ofertas por meio de um botão clicável; 3) inserção opcional de um código bônus, claramente indicada no formulário; 4) aceitação dos termos e condições facilitada por um botão de fácil marcação; 5) todas as informações clicáveis são destacadas por uma cor diferenciada, permitindo acesso imediato com um único clique.

Tabela 10: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (última tela de registro, ou imagem 04) Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA

O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: A escolha de receber ou não informações sobre apostas, bem como a aceitação dos termos e condições, é realizada por meio de mecanismos clicáveis destacados, cumprindo assim o requisito.

Tabela 11: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (última tela de registro, ou imagem 04) Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 5: DIVULGAÇÃO, REVELAÇÃO

O modelo estabelece formas de dar visibilidade aos custos que envolvem os aspectos do processo de tomada de decisão. Ex.: divulgação de políticas de *compliance*, privacidade, etc



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Ao aceitar os termos e condições, a política de privacidade e de cookies, bem como as regras relativas à idade e à verificação de identidade, são destacadas em verde, conferindo visibilidade aos impactos dessa decisão.

Ademais, ao se comprometer com os termos e condições e consequentemente com a verificação de identidade no último campo, ao clicar no texto destacado em verde, é informado que, em uma ação futura, será necessária a verificação de identidade para realizar apostas e efetuar transações sem restrições.

Para fins de demonstração, ao clicar em "verificação de identidade", obtém-se a seguinte mensagem:

X

Verificação

É importante que consigamos identificar positivamente os nossos clientes por forma a cumprirmos com os regulamentos e para ajudar a garantir a segurança das contas. Chamamos este Processo KYC ou Processo de Identificação. Tenha em conta que até ter completado o KYC, certas restrições no processamento das transações serão aplicadas.

Figura 15: Mensagem após a última tela de registo.

Disponível em: https://www.bet365.com/hub/pt-br/open-accountoffer?affiliate=365_02667223&gclid=EAIaIQobChM12cKM2-f_hwMVF2JIAB1MCiehEAAYASAAEgJB7vD_BwE. Acesso em 10 ago. 2024

Tabela 12: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (última tela de registro, ou imagem 04).

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 1, 3, 6, 7, 8 e 10.

Após a tela 04, o processo de registro no site é concluído, com o usuário disponibilizando todas as autorizações e dados exigidos pelo objeto de estudo para que a realização de apostas fosse autorizada.

7.2 APLICAÇÃO DA MATRIZ DE ANÁLISE E RESULTADOS NOS NUDGES DECORRENTES DO USO DA PLATAFORMA NOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA

Passa-se agora à aplicação da matriz de análise nos documentos disponibilizados pela empresa, a saber: a Política de Privacidade, os Termos de Uso e a Política de Cookies.

Preliminarmente, considerando que os textos dos documentos são extensos e de conteúdo jurídico complexo, a expectativa é de que a presença de *nudges* seja menor.

Contudo, para justificar a aplicação da matriz de análise nos documentos, é importante destacar que, conforme estudos da empresa Thinkmoney (2020), 90% das pessoas aceitam os termos e condições de aplicativos sem lê-los. Isso sugere que os documentos analisados ainda

apresentam dificuldades significativas para serem compreendidos, dada sua extensão e complexidade.

Portanto, embora os documentos possuam características formais entende-se que a presença de *nugdes* é benéfica e sua ausência é passível de crítica ao passo que pode haver uma tentativa de manutenção do status formal dos documentos e da limpeza de informação em detrimento da autodeterminação dos usuários, que poderia ser mitigada com a aplicação de *nudges*. Consequentemente necessária a aplicação da matriz de analise para melhor aprofundamento do trabalho.

Dessa forma, justificadas as razões para a aplicação da matriz, para realizar a análise de maneira concisa, considerando a extensão dos documentos, não será colacionado a integra dos conteúdos. No entanto, quando identificados *nudges* classificados na matriz, serão apresentadas imagens exemplificativas para melhor compreensão.

Ademais, à semelhança do tópico anterior, o quadro da matriz de análise será suprimido nos casos em que não forem identificados *nudges*, sendo suas respectivas implicações devidamente abordadas no tópico 8.

> POLÍTICA DE PRIVACIDADE:

Dessa forma, inicia-se a aplicação da matriz de análise à Política de Privacidade, disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy (BET, s/d).

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: O documento utiliza subtítulos destacados em negrito para facilitar a compreensão, resumindo as informações principais. Além disso, emprega um vocabulário simplificado, tornando o conteúdo mais acessível sem comprometer sua integridade. O documento também é de fácil navegação.

Exemplo:

Proteção dos seus Dados Pessoais

Os seus Dados Pessoais não se encontram protegidos apenas pela qualidade, compromisso e padrões elevados da bet365, mas também pela Lei. A Lei prevê que nós podemos processar os seus Dados Pessoais apenas quando existir um motivo genuíno para tal, e esses mesmos motivos deverão ser um dos sequintes:

- · Para cumprir qualquer contrato entre nós
- A existência de uma obrigação legal
- Quando o cliente tiver consentido com o procedimento
- · Quando for de nosso interesse legítimo
- · Quando for de interesse público
- · Quando for de seus interesses vitais

Interesses Legítimos

Quando tivermos um motivo empresarial ou comercial para processar os seus Dados Pessoais, chamaremos isto de interesse legítimo. Os seus Dados Pessoais continuam protegidos e não deveremos processá-los de uma forma que possa ser injusta para o cliente ou para os seus interesses.

Se nós utilizarmos interesses legítimos como motivo para processar os seus Dados Pessoais, o cliente será informado de que estamos processando o mesmo, quais são os nossos legítimos interesses e ofereceremos um método para escalar quaisquer questões ou objeções que possa ter. No entanto, motivos justificados para que tal informação seja processada poderão se sobrepor ao seu direito de objeção.

Figura 16: Trecho da Política de Privacidade..

Disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Tabela 13: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 2 (Política de Privacidade). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA

O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Conforme exemplificado no *nudge* 02, o uso de textos em negrito pode reduzir o tempo de tomada de decisão, permitindo uma identificação rápida da informação relevante.

Além disso, no canto superior esquerdo, há uma opção para realizar buscas por palavraschave dentro do texto, ou que direciona a outro documento (imagem 10) e ao final do documento existe uma caixa em verde destacada para que, caso não se encontre determinada informação é possível contactar diretamente o suporte do site (imagem 11).

Há também um quadro que compila informações sobre "o que fazemos", "como justificamos", e "nossos interesses legítimos" no contexto do processamento de dados pessoais (imagem 12).

Exemplos:



Tabela 14: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 4 (Política de Privacidade).

Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor

NUDGE 5: DIVULGAÇÃO, REVELAÇÃO

O modelo estabelece formas de dar visibilidade aos custos que envolvem os aspectos do processo de tomada de decisão. Ex.: divulgação de políticas de *compliance*, privacidade, etc



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Durante o documento, a exposição sobre como os dados fornecidos pelos usuários serão tratados, incluindo interesses, justificativas, e a destinação desses dados são destacados e feita em quadro, a deixando objetiva e clara (imagem 12).

Contudo, o cumprimento apresenta uma ressalva: ao se referir à "lei", o documento não especifica se está mencionando a legislação brasileira, da União Europeia ou do Reino Unido. Essa ambiguidade pode gerar confusão entre os usuários, especialmente em contextos internacionais, onde diferentes sistemas legais podem ser aplicáveis. (imagem 13).

Exemplo:

Proteção dos seus Dados Pessoais

Os seus Dados Pessoais não se encontram protegidos apenas pela qualidade, compromisso e padrões elevados da bet365, mas também pela Lei. A Lei prevê que nós podemos processar os seus Dados Pessoais apenas quando existir um motivo genuíno para tal, e esses mesmos motivos deverão ser um dos seguintes:

Figura 18: Trecho da Política de Privacidade

Disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Tabela 15: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 5 (Política de Privacidade). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 1, 3, 6, 7, 8, 9 e 10.

> TERMOS DE USO:

Em seguimento a aplicação da matriz de análise à Termos de Uso, disponível em: https://help.bet365.com/br/terms-and-conditions.

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: O documento, similar à política de privacidade, utiliza subtítulos em negrito para facilitar a compreensão e adota vocabulário simplificado, tornando o conteúdo acessível sem prejudicar sua integridade, além de ser de fácil navegação.

Ademais, como método de melhor compreensão, o documento apresenta, nos primeiros 14 parágrafos, resumos de pontos da política de privacidade que a empresa identificou como mais controversos entre os usuários, tais como ônus de responsabilidades, regras de apostas, entre outros, além de incluir um sumário devido à sua extensão.

Exemplos:

Não toleraremos atividade fraudulenta, burlas ou quaisquer outras "Atividades Proibidas" (definido na Seção 16 abaixo). Se realizar alguma destas atividades, teremos determinados direitos, incluindo o direito de suspender e, em última instância, encerrar a sua Conta, de anular Transações relevantes e/ou de reter fundos (incluindo ganhos). Por favor, leia a <u>Seção 16</u> e a <u>Seção 17</u> de forma cuidadosa.

Erros, Mau Funcionamento e Interrupções: se qualquer parte dos Serviços sofrer um Erro, Mau Funcionamento ou Interrupção (cada um dos termos definidos na Seção 22 abaixo) teremos determinados direitos, incluindo (mas não limitado a) o direito de suspender o evento/mercado afetado enquanto investigamos e/ou de anular Transações afetadas. Isso inclui circunstâncias em que o problema não é óbvio para você ou para nós e que apenas é descoberto por nós quando analisamos ou verificamos o resultado de uma Transação e/ou de atividade de jogo retroativamente. Por favor, leia a Seção 22 de forma cuidadosa.

Em determinadas circunstâncias, a nossa responsabilidade em relação a você é limitada ou excluída: quando acessa e utiliza os Serviços, é importante que compreenda quais são as nossas responsabilidades, quando são aplicados limites a elas (e quais são esses limites), e o que não faz parte das nossas responsabilidades. É também importante que compreenda que não somos responsáveis em relação a você conforme previsto nestes Termos, e que não devemos-lhe um dever de cuidado, respectivamente à nossa conformidade com quaisquer obrigações regulamentares que possamos ter periodicamente, incluindo àquelas relacionadas com "jogo responsável", "responsabilidade social" ou semelhantes. Por favor, leia a Seção 23 de forma cuidadosa.

Figura 19: Trecho dos termos de uso. Disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Contents

- 1. Introdução Estes Termos e Condições Gerais e Outros Termos Importantes Que Se Aplicam a Você
- 2. Quem Somos Nós
- 3. Alterações a Estes Termos e/ou aos Serviços
- 4. Elegibilidade e Registro de Conta
- 5. Abertura de Conta
- 6. Verificação de Conta

Figura 20: Trecho dos termos de uso.

Disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Tabela 16: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 02 (Termos de uso). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA

O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Os pontos identificados que promovem a facilidade e conveniência são: 1) subtítulos em negrito para melhor compreensão; 2) vocabulário simplificado; 3) resumos dos pontos mais controversos da política de privacidade (imagem 14); 4) uso de sumário (imagem 15); 5) opção no canto superior esquerdo para buscas por palavras-chave ou redirecionamento a outro documento (imagem 10); e 6) caixa verde ao final do documento para contato direto com o suporte, caso a informação desejada não seja encontrada (imagem 11).

Tabela 17: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Termos de uso). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

> POLÍTICA DE COOKIES:

Por fim, a aplicação da matriz de análise à Política de *Cookies*, disponível em: https://help.bet365.com/br/cookies-policy (BET365, s/d).

Preliminarmente, antes de iniciar a aplicação da análise, é necessário esclarecer, ainda que de forma sucinta, o conceito de *cookies*, a fim de proporcionar um melhor entendimento do documento.

A escolha do documento foi feita em função da operacionalização do trabalho, considerando que os *cookies* podem revelar dados pessoais e influenciam o processo decisório, tanto no momento do registro (imagem 04) quanto no acesso ao site (imagem 01).

Assim, ao acessar o endereço onde se encontra a Política de Cookies, a própria plataforma define *cookies* como "pequenos arquivos de texto contendo pequenas quantidades de informações que são enviadas e armazenadas pelo navegador em seu computador, smartphone ou outro dispositivo quando você acessa um site" e que "são enviados de volta ao site de origem em cada visita subsequente ou a outro site que reconheça esse *cookie*" (BET 365, s/d).

Os *cookies* são arquivos que permanecem no navegador e registram dados sobre o uso, tais como: histórico de navegação, compras, preferências e localização, que normalmente são utilizados para o envio de marketing direcionado (SUNSTEIN & THALER, 2023).

Esclarecido o que são *cookies*, passa-se a aplicação da matriz:

NUDGE 2: SIMPLIFICAÇÃO

O modelo fornece mecanismos de simplificação das informações aptos a ajudarem as pessoas no processo de tomada de decisão. Ex.: simplificação de formulários, facilidade de navegação, mecanismo facilmente navegável



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: A exemplo dos demais documento, canto superior esquerdo do documento, há uma opção de busca por palavras-chave, que pode direcionar a outro documento (imagem 10). Ao final, uma caixa verde permite contato direto com o suporte em caso de dúvidas (imagem 11).

Em acréscimo o documento é organizado em três tópicos destacados em verde na qual o usurário clica e abre apenas o texto na qual o subtítulo indica em vez de já fica exposto o texto na integra, facilitando a navegação.

Exemplo:

Introdução v

O site da bet365 (o "Site") utiliza cookies e tecnologias semelhantes para oferecer um serviço melhor e mais personalizado aos usuários.

Quando você acessa ou usa nossos produtos e serviços, podemos coletar informações em seus dispositivos por meio do uso de "cookies" ou tecnologias semelhantes.

Os cookies são usados para melhorar a experiência do usuário. Esta política fornece uma compreensão mais clara de como os cookies são usados em nossos sites e como você pode gerenciar o uso deles.

O que é um Cookie?

Uso de Cookies no site

Figura 21: Trecho da Política de Cookies.

Disponível em: https://help.bet365.com/br/cookies-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Tabela 18: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 02 (Política de cookies). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 4: FACILIDADE E CONVENIÊNCIA

O fornece mecanismos que afastam as barreiras (ex.: tempo) e deixam o processo de tomada de decisão mais fácil de ser realizado



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: A organização do documento em três tópicos destacados (imagem 16) pode reduzir barreiras temporais para o usuário, permitindo que aqueles que já compreendem o que é um cookie e sua finalidade genérica em sites possam pular o último tópico, que descreve como os cookies são utilizados no site.

Adicionalmente, as listas de *cookies* utilizados nos sites da BET365, juntamente com as informações e finalidades dos dados coletados, são apresentadas em quadros, o que torna a leitura mais rápida e fluida.

Exemplo:

A seguir está uma lista de cookies usados nos sites da bet365.

Host	Nome	Categoria
bing.com	Bing Ads	Cookies de Marketing, Cookies de Segmentação e Pixels de Rastreio de Terceiros
facebook.com	Facebook Ads	Cookies de Marketing, Cookies de Segmentação e Pixels de Rastreio de Terceiros

Figura 22: Lista de Cookies.

Disponível em: https://help.bet365.com/br/cookies-policy. Acesso em 10 ago. 2024.

Tabela 19: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Política de cookies). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 5: DIVULGAÇÃO, REVELAÇÃO

O modelo estabelece formas de dar visibilidade aos custos que envolvem os aspectos do processo de tomada de decisão. Ex.: divulgação de políticas de *compliance*, privacidade, etc



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: No documento, as informações sobre os tipos de *cookies*, suas finalidades, vida útil, método de coleta, bem como detalhes sobre *cookies* essenciais, de funcionalidade e de marketing, são apresentados em forma de quadros, o que torna a exposição objetiva e clara. Além disso, a lista dos *cookies* utilizados na plataforma também é listada e organizada em quadros (imagem 17).

Exemplo:

Tipo de Cookie	Cookies Estritamente Necessários
Finalidade	Cookies necessários para usar o site e os recursos que você solicitou. Eles fornecem conteúdo, produtos e serviços que você solicitou de nós. Esses cookies são essenciais para a operação do nosso site.
Mais Informações	Os cookies essenciais são usados para: • Permitir que você navegue corretamente pelos nossos sites; • Fornecer conteúdo no formato mais apropriado para seu dispositivo ou navegador e posicioná-lo para seu dispositivo; • Encaminhar suas solicitações on-line para o melhor servidor; • Garantir que nossos serviços sejam fornecidos com segurança e proteção contra fraudes.
Coleta de Dados	Endereço IP Dados de localização Identificar você como estando logado em nossos sites
Vida útil do cookie	Os cookies estritamente necessários expiram após um máximo de 5 anos.

Figura 23: Tabela de cookies.

Disponível em https://help.bet365.com/br/cookies-policy: Acesso em 10 ago. 2024

Tabela 20: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso — Nudge 04 (Política de cookies). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

NUDGE 10: INFORMANDO PESSOAS SOBRE A NATUREZA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS PRÓPRIAS ESCOLHAS PASSADAS

O modelo fornece ao usuário informações acerca da natureza e consequências das suas escolhas passadas



CUMPRE

NÃO CUMPRE

Observações: Ainda que de forma implícita e sucinta ao final do texto, há uma informação sobre a possibilidade de revogar a permissão concedida ao acessar o site (imagem 01), permitindo a exclusão dos dados já coletados e a interrupção da captação futura.

Exemplo:

Gerenciamento de Cookies

Se quiser excluir quaisquer cookies que já estejam armazenados no seu computador, ou interromper os cookies que rastreiam seus padrões de navegação no site, basta deletar os cookies existentes e/ou alterar as configurações de privacidade do seu navegador (o processo de alteração varia de navegador para navegador).

Figura 24: Informações sobre gerenciamento de cookies.

Disponível em https://help.bet365.com/br/cookies-policy:. Acesso em 10 ago. 2024

Tabela 21: Aplicação da matriz de análise ao estudo de caso – Nudge 04 (Política de cookies). Fonte: Santos (2023), com alterações pelo autor.

Não foi possível localizar os *nudges* 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

Após a inserção dos dados, o usuário está habilitado para realizar apostas no site, necessitando apenas inserir valores financeiros e realizar a verificação de sua identidade.

Ressalta-se que essas duas últimas etapas não serão abordadas no presente trabalho, pois a delimitação deste estudo se restringe ao momento de aptidão para a cessão de dados para apostas. As etapas subsequentes configuram-se como uma transação de compra e um processo de verificação de identidade, para os quais os dados já foram cedidos nas telas anteriores.

8. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Na aplicação da matriz na imagem 01, constatou-se a ausência dos *nudge* 6 e 7, uma vez que, em seu primeiro acesso ao site, o usuário não recebe qualquer informação, alerta ou orientação que o informe sobre a captação de dados que ocorrerá caso ele clique em "aceitar". Para obter essa informação, o usuário precisaria clicar em outro documento, o que torna o processo decisório mais obscuro e menos simplificado.

Além disso, embora o cumprimento do *nudge* 5, com a divulgação da política de cookies na barra de notificações, possa mitigar as falhas identificadas, ele não as supre integralmente.

Em relação à ausência dos demais *nudges*, embora possam contribuir para o processo decisório, sua implementação não seria crucial para alterar significativamente o cenário apresentado.

Em relação a aplicação da matriz à imagem 02, a ausência dos *nudges* 01 e 03 eram previsíveis, considerando que opções pré-selecionadas e demonstrações de ações realizadas por outros usuários poderiam comprometer o processo decisório e a fluidez no preenchimento dos dados pessoais solicitados.

Quanto ao *nudge* 05, está se revela desnecessária, visto que, conforme demonstrado na imagem 04, a próxima etapa exige que o usuário tenha ciência dos termos de uso e das políticas de privacidade, bem como de seu conteúdo.

Contudo, apesar da presença do *nudge* 06, entende-se que ele não é suficiente para justificar a obrigatoriedade de informar a identidade por meio do CPF. Isso se deve ao fato de o sistema não reconhecer CPFs que não sejam oficiais, tampouco redireciona o usuário para uma página que contenha os termos de uso e a política de privacidade, onde poderia haver uma explicação detalhada, bem como a explanação dos demais direitos envolvidos.

Esta falha poderia ser suprida com a implementação do *nudge* 07, que além do processo de preenchimento do CPF poderia ajudar no processo decisorio de saber até que momento será necessário comprometer-se com o uso do e-mail, telefone e CPF como meio de identificação em futuras decisões.

Assim, embora cumpra com alguns *nudges*, ainda carece de elementos que garantiriam maior autonomia na decisão da cessão dos dados e fluidez no processo, considerando que todos os dados são obrigatórios e verificáveis no futuro. As informações sobre o porquê e para quê da cessão obrigatoria dados são mitigadas, mas poderiam ser supridas por *nudges* adequados.

A ausência dos demais *nudges* na imagem 02 não compromete o processo decisório, pois sua implementação teria impacto irrelevante na promoção da autodeterminação informacional dos usuários. Esses *nudges* gerariam apenas ajustes mínimos, sem melhorar significativamente a clareza ou o controle dos dados.

Em relação à imagem 03, observa-se que, apesar de sua simplicidade ao solicitar apenas o endereço, ela incorre nos mesmos equívocos identificados na tela 02. Isso se dá pela ausência de justificativa quanto à necessidade de fornecimento do endereço, seja para o envio de correspondências ou para quaisquer outras finalidades no tratamento dos dados.

Dessa forma, entende-se necessária a adoção de um ou mais dos *nudges* 05, 06, 07, 09 ou 10, considerando que a implementação de qualquer um deles já poderia tornar o processo decisório mais completo e transparente. A ausência dos demais não provocaria mudanças significativas.

No que tange à imagem 04, mesmo com a ausência dos *nudges* 6 e 8, que poderiam contribuir para o processo decisório, e dos *nudges* 1, 3, 9 e 10, considerados irrelevantes para o processo decisório individual, a aplicação da matriz nesta imagem é a mais adequada dentre as analisadas, pois cumpre diversos *nudges* essenciais para conferir ao titular dos dados maior autonomia informativa na cessão de suas informações.

Contudo, cabe a ressalva de que, embora a imagem 04 forneça informações sobre a verificação de identidade ao lado da caixa de aceitação dos termos e condições, políticas de privacidade e de *cookies*, considera-se necessário que essa mesma opção esteja disponível nas etapas anteriores, conforme as críticas já apresentadas.

É importante destacar que, até este ponto, o usuário estava cedendo seus dados sem conhecer o motivo, sendo necessário concluir todas as etapas até a última tela para ter acesso a essa informação.

O problema é agravado pelo fato de que, caso falte alguma informação nas etapas anteriores, não seria possível avançar até a última etapa. Assim, ao chegar à última tela para efetuar o cadastro no site, o titular dos dados já teria fornecido e-mail, nome, sobrenome, CPF, endereço, data de nascimento e até a forma de tratamento (Sr. ou Sra.), sem ter tido qualquer conhecimento das informações apresentadas na última tela por meio dos *nudges*.

Passando à aplicação da matriz de análise ao documento, começando pela Política de Privacidade, observa-se que, por se tratar de um texto informativo voltado ao processo decisório, não era esperado, nem foi constatado, a presença dos *nudges* 01, 03, 08, 09 e 10. Essa ausência não resultou em prejuízos ou acréscimos significativos ao conteúdo do documento.

No que se refere à ausência do *nudge* 07, entende-se que essa lacuna foi adequadamente suprida, uma vez que, durante o processo de registro no site, na tela 04, fica claro que, para prosseguir, o usuário é informado de que, a partir daquele momento, todas as decisões relacionadas à captação de dados serão regidas pelo compromisso assumido após a leitura dos documentos pertinentes. Assim, a ausência do *nudge* foi compensada em outra etapa do processo decisório.

Entretanto, a ausência do *nudge* 06 pode ser considerada prejudicial ao processo decisório, uma vez que, embora o documento inclua uma "Política de Privacidade", ele não apresenta uma exposição clara dos custos das decisões, tanto em termos de impactos negativos quanto positivos. A clareza é essencial para que os tomadores de decisão estejam cientes dos potenciais riscos envolvidos, permitindo que façam escolhas mais informadas.

Para solucionar o problema, poderiam ter sido implementados os mecanismos aplicados nos *nudges* 03 e 04, de forma a tornar claros os custos associados à concordância com a política de privacidade. No entanto, essa medida não foi adotada.

Por fim, embora o *nudge* 05 esteja presente e o documento cumpra sua função de informar sobre a política de privacidade, foi identificada uma falha significativa (imagem 13) ao se referir à vinculação da plataforma à "lei". Isso ocorre porque o documento não especifica se a legislação mencionada se refere à brasileira, à da União Europeia ou à do Reino Unido.

Essa questão foi abordada no tópico 5.2, onde se discutiu a legislação aplicável às sociedades empresárias do setor de apostas. Em particular, foi destacada a recente Lei nº 14.790/23, que estabeleceu as condições para a legalização das casas de apostas no Brasil, impondo sua vinculação ao ordenamento jurídico brasileiro, já que, até a promulgação dessa norma, todas as sociedades empresárias do setor operavam com sede no exterior.

Diante disso, o documento em análise deveria indicar claramente a legislação à qual se subordinam os termos de privacidade apresentados, bem como se a plataforma já está em conformidade com as normas brasileiras. No entanto, o documento examinado não oferece qualquer resposta a essas questões.

A aplicação da matriz de análise nos Termos e Condições evidenciou semelhanças nos mecanismos adotados na política de privacidade, bem como o cumprimento dos *nudges* 2 e 4.

Entretanto, os termos de uso contêm 474,86% ²⁰ mais caracteres do que a Política de Privacidade, abarcando quase a totalidade das informações necessárias para que o usuário tenha

²⁰ Os termos de uso contem 79.308 caracteres enquanto a política de privacidade contem 13.796 caracteres.

plena ciência no processo decisório de registro no site. Por essa razão, os Termos de Uso podem ser considerados o documento mais relevante para a tomada de decisão quanto ao cadastro no site.

Esse volume significativamente maior de informações exige um tempo de leitura mais prolongado, o que sugere a possibilidade de aprimoramento do processo decisório com a implementação de mais *nudges*, além dos já descritos na Política de Privacidade, a fim de facilitar a tomada de decisão pelo usuário.

Conforme apontado na aplicação da matriz de análise, mesmo com a adição de um resumo no início, de um índice e com a presença dos mesmos mecanismos dos *nudges* 2 e 4 utilizados na Política de Privacidade, o texto permanece extenso e exaustivo.

Portanto, métodos como a inserção de resumos concisos no início de cada seção, a conversão de listas longas ou trechos densos em tabelas ou listas com marcadores – como exemplificado na Política de Privacidade (imagem 12) – ou até mesmo a disponibilização de uma versão interativa do documento, onde os usuários possam selecionar os tópicos de interesse e visualizar apenas essas seções, poderiam ser eficazes para mitigar a extensão do texto e aprimorar a experiência do usuário.

Além disso, a ausência do *nudge* 5 no documento é um fator importante a ser considerado, pois seria apropriado para mitigar o tamanho do documento, dado que ele contém informações detalhadas sobre as consequências de violações dos termos de uso, incluindo possíveis sanções internas e judiciais, bem como sobre o uso dos dados fornecidos pelos usuários.

Essas informações abrangem desde a cessão de dados a terceiros até o uso para fins específicos, como marketing ou cumprimento de obrigações legais. No entanto, tais conteúdos estão de difícil acesso em meio ao extenso texto.

De maneira semelhante, a ausência do *nudge* 6 compromete a visibilidade dos riscos e penalidades associados à aceitação dos termos, não fornecendo alertas claros que possam influenciar de forma adequada a decisão do usuário. As menções às implicações futuras são, em geral, vagas e pouco destacadas.

Conclui-se, assim, que as seções extensas prejudicam a visibilidade das informações, e os *nudges* 2 e 4 identificados não foram suficientemente eficazes em melhorar o acesso ao conteúdo.

Ademais, tal como ocorre com os Termos de Privacidade, entende-se que a ausência do nudge 7 foi suprida durante o processo de registro no site, conforme observado na tela 04. A presença dos *nudges* 1, 3, 8, 9 e 10, por sua vez, não resultou em prejuízos ou acréscimos significativos ao conteúdo.

Por fim, a aplicação da matriz de analise na politica de *cookies*.

Inicialmente, observa-se que, embora o documento apresente a descrição detalhada de todos os *cookies* e suas finalidades em formato de quadros, não se identifica qualquer alerta ou advertência clara sobre os riscos envolvidos nos processos de tomada de decisão caracterizando a ausência do *nudge* 06.

Essa deficiência torna-se ainda mais evidente na seção "Mais Informações", presente no quadro que trata dos tipos de cookies (imagem 18), especialmente na descrição dos *cookies* de Marketing e Direcionamento de Terceiros.

Embora o documento ofereça uma explicação sobre o uso desses *cookies*, incluindo o risco de exibição de anúncios direcionados e o compartilhamento de dados com terceiros, tal informação atende apenas ao cumprimento parcial do *nudge* 05 (divulgação de riscos e custos).

Chega-se a essa conclusão porque essas informações estão diluídas entre outros dados e aparecem sob o título genérico de "Mais Informações", sem qualquer destaque específico que as identifique claramente como riscos ou que funcione como forma de alerta. Dessa forma, as informações acabam por se camuflar no restante do texto, enfraquecendo o processo decisório do usuário.

O nudge 10, embora tecnicamente cumprido, apresenta-se sob o subtítulo "gerenciamento de *cookies*", na parte final do documento, após todos os quadros, o que pode dar a impressão de que se trata de uma informação adicional de menor relevância.

No entanto, entende-se que a possibilidade de interrupção total ou parcial dos *cookies* consentidos, ou a revogação de todos os já concedidos, é fundamental para garantir que o titular dos dados tenha ciência de que a autorização não é permanente e pode ser revertida a qualquer momento.

Portanto, conclui-se que, apesar de a informação estar formalmente presente, a forma como foi apresentada é insuficiente para assegurar sua plena eficácia. A visibilidade dessa informação poderia ser significativamente aprimorada por meio da aplicação de diversos *nudges*, garantindo que o usuário tenha plena consciência das possibilidades de revogação de sua decisão, facilitando, assim, um processo decisório mais informado e consciente.

Por fim, a ausência do *nudge* 7 foi suprida no momento do acesso ao site (imagem 01) e durante o processo de registro (imagem 04). No que diz respeito aos *nudges* 1, 3, 8, 9 e 10, não se identificou qualquer prejuízo ou acréscimo relevante ao processo decisório.

Buscando maior clareza das informações aqui expostas, cabe a seguir a apresentação dos dados utilizando uma tabela-síntese:

	IMAGEM 01	IMAGEM 02	IMAGEM 03	IMAGEM 04
NUDGE 1	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 2	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE
NUDGE 3	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 4	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE
NUDGE 5	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	✓ CUMPRE
NUDGE 6	X NÃO CUMPRE	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 7	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 8	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 9	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 10	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE

Tabela 22: Síntese dos resultados da aplicação da matriz de análise nas páginas iniciais da plataforma.

	POLÍTICA DE	TERMOS DE	POLÍTICA DE
	PRIVACIDADE	USO	COOKIES
NUDGE 1	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 2	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE
NUDGE 3	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 4	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE	✓ CUMPRE
NUDGE 5	✓ CUMPRE	X NÃO CUMPRE	✓ CUMPRE

NUDGE 6	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 7	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 8	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 9	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE
NUDGE 10	X NÃO CUMPRE	X NÃO CUMPRE	✓ CUMPRE

Tabela 23: Síntese da análise aplicada nos documentos fornecidos pela empresa.

As tabelas apresentadas sintetizam os resultados da aplicação da matriz de análise, demonstrando as limitações da arquitetura de escolhas da BET365. Embora alguns *nudges* tenham sido implementados, as ausência detectadas criaram falhas em garantir transparência e controle informacional, comprometendo a autonomia dos usuários no processo decisório.

8.1 DISSCUSÃO DOS RESULTADOS AGREGADOS

Com a aplicação da matriz e a análise dos resultados, cabe discutir os resultados agregados, conforme base teórica exposta, com o objetivo de examinar a promoção da autodeterminação informativa e a mitigação das limitações cognitivas por meio dos *nudges* no caso trazido à apreciação.

Assim, em uma apuração mais ampliada, percebe-se que, nas etapas de acesso que compõem o objeto de estudo, sejam elas de registro ou de leitura de documento, o site deixa a desejar quanto ao uso dos *nudges* definidos.

Por certo, em alguns casos, pela própria natureza do documento e da etapa de registro, certos *nudges* não são esperados. Entretanto, mesmo quando possuem o potencial de mitigar vieses decisórios e de potencializar a autodeterminação informativa, eles são escassos ou até mesmo inexistentes.

Ao menos em relação aos *nudges* 02 (simplificação) e 04 (facilidade e conveniência), afere-se sua presença em todas as etapas do registro e em todos os arquivos. Contudo, nos moldes da dinâmica experimentada, esses modelos podem ser entendidos apenas com a finalidade de agilizar e tornar o processo decisório mais prático, sem a promoção de conscientização adequada do usuário.

Essa conclusão foi alcançada devido à ausência específica, em todos os documentos e imagens examinados na matriz, dos *nudges* 06 (alertas e advertências) e 07 (estratégias de compromisso prévio). Tal ausência sugere que a empresa visa a acelerar a tomada de decisão, prejudicando o sopesamento de implicações e reduzindo o espaço para ações mais refletidas.

Não apenas pela ausência dos referidos *nudges*, mas também pela inexistência do *nudge* 05 nos termos de uso e do *nudge* 06 na imagem 02, conclui-se que os expedientes capazes de favorecer a autodeterminação informativa não tiveram maior destaque..

Na agregação dos resultados com a base teórica construída os achados sugerem a possível prevalência da fluidez e da rapidez do processo de coleta de dados em detrimento de um processo mais completo e transparente de comunicação sobre riscos e comprometimentos, com incentivos de maior ponderação por parte de usuários.

Ademais, ainda que no presente trabalho se tenha considerado a controversa ou improvável garantia de racionalidade plena, devido às limitações cognitivas discutidas no capítulo 4, a escassez marcante dos referidos *nudges* voltados ao processo de conscientização servem de evidência para uma preocupação não efetiva com o uso de medidas mitigadoras de erros ou de simplificações de escolha.

Esse panorama, conforme analisado no capítulo 3, vai na contramão do atingimento da autodeterminação informativa, na medida em que as limitações cognitivas humanas representam um obstáculo ao pleno exercício dessa prerrogativa.

Ademais, os princípios estabelecidos na LGPD, abordados no Capítulo 2, estabelecem os alicerces para a implementação de medidas e práticas proativas, conscientes e diligentes, que se impõem aos agentes de tratamento de dados. Essas práticas visam a assegurar a promoção do direito à autodeterminação informativa.

Isso significa que a expectativa, a partir da normativa de regência, é de que deve existir uma preocupação correlativa a um dever de buscar esclarecer usuários e de implementar um tratamento de dados responsável. Porém, custos e riscos das decisões podem jazer opacas diante de outras informações tidas por preferenciais pelos agentes.

Isto ocorre porque, mesmo quando as informações estão tecnicamente disponíveis, sua visibilidade ou clareza pode ser insuficiente, o que compromete a aptidão do usuário de exercer a definição sobre controle efetivo acerca de seus dados.

Portanto, a abordagem descrita pode comprometer a autodeterminação informativa dos titulares de dados, minando a chance de ocorrência de um processo decisório mais consciente e informado. A ausência desses *nudges* sugere que o agente de tratamento em estudo prioriza,

de forma desequilibrada, os próprios fins, assentindo a segundo plano as medidas essenciais para o exercício dos direitos dos usuários..

É bem verdade que as ferramentas comportamentais tratadas podem facilitar o processo, mas não necessariamente garantem a efetivação da autodeterminação informativa. De toda sorte, com a aplicação da matriz de análise, constata-se que o risco de a BET365 comprometer as prerrogativas de autonomia decisória de usuários fica potencializado.

A análise revela, em suma, a escassez significativa de *nudges* essenciais para a clareza e transparência no processo de tomada de decisão, o que pode comprometer que os usuários compreendam plenamente os riscos e custos envolvidos no tratamento de seus dados. Além disso, a mitigação de limitações cognitivas por meio dos *nudges* implementados parece ser insuficiente para assegurar um processo decisório legalmente adequado.

9. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o presente trabalho teve por cenário a proteção de dados pessoais no âmbito das apostas de quota fixa no Brasil, para aferir a utilização de *nudges* na promoção da autodeterminação informativa dos usuários titulares de dados por parte da plataforma BET365, que integrou o caso em estudo, o debate sobre a racionalidade limitada de pessoas no processo decisório impôs-se necessário.

Logo, a investigação recobrou a premissa de que as decisões humanas são influenciadas por limitações cognitivas, o que torna os indivíduos suscetíveis a heurísticas e vieses, impactando sua aptidão de autodeterminação informacional.

Em um panorama de digitalização das relações humanas, no qual a cessão de dados pessoais se tornou uma prática comum, envolvendo decisões recorrentes por parte dos titulares, estes se encontram amplamente sujeitos a limitações cognitivas que dificultam a plena compreensão das consequências de suas escolhas.

Nos moldes já explicitados, essas limitações cognitivas reduzem a compreensão consequências das escolhas no ambiente online, criando vulnerabilidade informacional explorável pelos agentes de tratamento de dados.

Embora a LGPD tenha estabelecido um importante marco regulatório para a proteção de dados no Brasil, sua abordagem é predominantemente formal, focando no cumprimento de deveres legais pelos agentes de tratamento e na disponibilização de informações aos titulares.

Considerando que preceitos formais não bastam para garantir decisões informadas, cabe não perder de vista que os indivíduos enfrentam dificuldades inerentes para assimilar e processar informações complexas, especialmente no contexto digital.

Nessa conjuntura, a autodeterminação informativa desponta como um direito importante que confere ao titular dos dados o controle sobre suas informações pessoais, desde a coleta até o processamento, armazenamento e a sua eventual eliminação.

É nesse ponto que a integração de conceitos da economia comportamental, como o paternalismo libertário e os *nudges* ao contexto da proteção de dados e da busca pela autodeterminação informativa, mostrou-se uma via promissora examinar, em um estudo qualitativo em concreto, a recorrência de emprego de estratégias voltadas ao beneficiamento dos processos de tomada de decisão.

Para tanto, elaborou-se, com fundamento no marco teórico eleito, matriz de análise para o estudo do caso da BET36, avaliando-se as etapas de acesso e de informação sobre a tomada

de decisão sobre dados pessoais do usuário, de forma a verificar se *nudges* são articulados para o propósito de promoção da autodeterminação informativa.

Significa que a matriz foi concebida para observar como os elementos da arquitetura de escolhas, influenciados pelos princípios da economia comportamental, podem ser utilizados para melhorar a clareza e a transparência no processo de tomada de decisão dos usuários, com base em 10 *nudges* (SUSTEIN & THALER, 2015).

A operação da matriz de análise centrou-se em três principais esferas do site da BET365: o acesso ao site, o processo de registro e os documentos disponibilizados pela empresa.

Aplicada a matriz, os resultados evidenciaram uma escassez significativa de *nudges* que poderiam ter contribuído para a clareza e transparência na tomada de decisão, dificultando a plena compreensão dos riscos e custos do uso de dados pelos usuários.

No acesso ao site e no registro de usuário, notou-se a falta de elementos que orientassem os titulares de dados de forma adequada sobre o tratamento de seus dados, o que comprometeu a compreensão dos riscos envolvidos. Nos documentos disponibilizados pela empresa, a linguagem utilizada mostrou-se técnica e complexa, dificultando o exercício de direitos correlatos.

Portanto, a pesquisa, mesmo com o seu potencial de vieses decorrentes da metodologia eleita e da matriz proposta, concluiu que, embora tenha sido aferido algum uso de *nudges* para a mitigação das limitações cognitivas no processo decisório, os resultados obtidos não foram satisfatórios e a plataforma pode ser aprimorada pela BET365 para a efetivação, em maior medida, da autodeterminação informativa do usuário.

REFERÊNCIAS

BARROS, Gustavo. **Racionalidade e organizações:** um estudo sobre comportamento econômico na obra de Hebert A. Simon. 2016, 152fls. (Dissertação em Economia) — Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-05032005-183337/publico/Racionalidade_e_Organizacoes.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

BET365. **Política de Privacidade**, s/d. Disponível em: https://help.bet365.com/br/privacy-policy. Acesso em: 10 ago. 2024.

BET365. **Política de Cookies**, s/d. Disponível em: https://help.bet365.com/br/cookies-policy . Acesso em: 10 ago. 2024.

BET365. **A Empresa: Sobre a bet365** (*About us*), (s/d). Disponível em: https://help.bet365.com/br/about-us. Acesso em: 10 ago. 2024.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento.** Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/. Acesso em: 11 jan. 2024.

BIONI, Bruno R. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasil: Diário Oficial, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 1° jul 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasil: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - **Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília: Diário Oficial da União, 23 abril. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei ordinária 12.414, de 9 de junho de 2011. **Lei do Cadastro Positivo**. Brasília: Diário Oficial da União, 9 jun. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n°s 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n°s 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435publicacaooriginal-156934-

l.html#:~:text=II%20%2D%20a%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dispositivos, %C3%A0s%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica. Acesso em: 1° jul 2024.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023. **Lei nº 14.790 de 30/12/2023.** Diário Oficial da União, Brasília 30 dezembro de 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/38067061. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º8.672, de 6 de julho de 1993. **Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%2C%20DE%206%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%. Acesso em: 13 mai 2024.

BRASIL. Lei n.º9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.615%2C%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito. Acesso em: 1º jul 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000. **Altera dispositivos da Lei n.º9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm#:~:text=LEI%20No%209.981%2C%20 DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,Art. Acesso em: 1º jul 2024.

BRASIL. Medida Provisória n.º846, de 31 de julho de 2018. Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Brasília: Diário Oficial, 2018. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/134005#:~:text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A-,Altera%20a%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%20841%2C%20de%2011%20de%20junho,produto%20da%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20das%20loterias.. Acesso em 1º de jul. de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021. **Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de** 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais 2024. petroquímicas. Brasília: Diário Oficial, Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14183.htm. Acesso em: 1° de jul de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2013. **Marco Civil da Internet ganha urgência constitucional na tramitação**. Câmara Notícias, 11 de set. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/414423-marco-civil-da-internet-ganha-urgencia-constitucional-na-tramitacao/. Acesso em: 13 mai 2024.

DONEDA, Danilo. A Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais no Brasil. In: **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo: Itaú Cultural, nº 16, jan./jun. 2014. Disponível em: http://d3nv1jy4u7zmsc. cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16_0.pdf. Acesso em: 26 mai. 2024.

DONEDA, Danilo **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010, pg. 49-55. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf.

EXAME. **Dados de 48 milhões de usuários do Descomplica vazam na internet**. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/dados-de-48-milhoes-de-usuarios-do-descomplica-vazam-na-internet/. Acesso em: 13 mai 2024.

ESTADÃO. **Mercado de apostas esportivas cresce 135% no Brasil em 1 ano**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/mercado-de-apostas-esportivas-cresce-135-no-brasil-em-1-ano/. Acesso em: 30 jun 2024.

FERREIRA, Felipe Moreira dos Santos. **Economia Comportamental E Vulnerabilidade Cognitiva:** Fundamentos Científicos Para A Proteção Do Consumidor No Brasil. 2012, 127 fls. (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo

Horizonte. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-XTMNM/1/disserta__o_felipe_moreira_dos_santos_ferreira.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

G1. Nova falha do Ministério da Saúde expõe dados de 243 milhões de Brasileiros na Internet, diz jornal. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/nova-falha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-243-milhoes-de-brasileiros-na-internet-diz-jornal.ghtml . Acesso em: 13 mai 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos. v.4.** SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/. Acesso em: 24 jun. 2024.

GREENWALD, G.; MIRANDA, D. 2015. **NSA's Top Brazilian Political and Financial Targets Revealed by New WikiLeaks Disclosure**. The Intercept, 4 de jul. Disponível em: . Acesso em: 13 mai. 2024.

JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. A era da informação: consideração sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. In.: **Revista Perspectivas em Ciência da Informação**. Belo Horizonte-MG: UFMG, v.5, n.1, pg.41-53, jan/jun 2000. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309/18844. Acesso em 10 ago. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LICHTENHELD et al. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**. Santos, V.13, N. 29, pg.236-255, jan.-abril2021.Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029. Acesso em 10 de ago. 2024.

LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico**. Editora Manole, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/. Acesso em: 24 jun. 2024

THINKMONEY. What does yout phone know about you?, 2020 Disponível em: https://www.thinkmoney.co.uk/blog/what-phones-know-about-you/. Acesso em: 10 ago. 2024.

SANTOS, Felipe Melazzo do Nascimento. **Nudges e os tratamentos de dados pessoais autorizados pelo consentimento: proposta de matriz de análise a partir da investigação empírica em startups da Região dos Inconfidentes.** 2022, 176 fls (dissertação em Direito) — Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

SAMSON, Alain. **Introdução à economia comportamental e experimental**. In: ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria (Orgs.). Guia de Economia Comportamental e Experimental. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7101400/mod_resource/content/1/Samson%2C%20I ntrodu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20economia%20comportamental.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

SIMON, Hebert A. A Behavioral Model of Rational Choice. The Quarterly Journal of Economics, v. 69, n. 1. Disponível em: https://cooperative-individualism.org/simon-herbert_a-behavioral-model-of-rational-choice-1955-feb.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H . *Nudge*: Como tomar melhor decisões. Edição 2. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 2023. 384 pg.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H. O Paternalismo Libertário Não é uma Contradição de Termos. Revista Civilistica.com, Rio de Janeiro, a.4, v. 2, pg. 1 – 47, 2015.

STF. **Inteiro Teor do Acórdão - ADI 6390 MC-REF / DF**. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358567. Acesso em: 27 mai 2024.

WACHOWICZ, Marcos e REUSING, Luciana. **Os Elementos De Conexão Nas Relações Jurídicas Consumeristas E Contratuais**: Análise De Sua Aplicação Na LGPD E No RGPD. In: WACHOWICZ, Marcos. Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva. LGPD e RGPD Na Ótica Do Direito Comparado. Editora GEDAI. Curitiba, 2020, pg.594 a 628.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era Do Capitalismo De Vigilância**. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: INTRÍNSECA. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Governamentalidade e neoliberalismo — Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação, 2015. In: BRUNO, F.; CARDOSO, B; KANASHIRO, M; GUILHON, L; MELGAÇO, L. **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. Editora Boitempo**. Edição kindle, posição 241-936, 2018. Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legal content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&-from=it. Acesso em: 27 mai 2024.